



XI
EDIÇÃO

CASO COM ESCLARECIMENTOS

COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E
MEDIÇÃO EMPRESARIAL CAMARB

Realização



CAMARB

CÂMARA DE MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

CASO¹

1. Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus”) é uma sociedade anônima de capital fechado com sede no Brasil, controlada pela BACAMASO Laboratories Ltd. (“BACAMASO”), integrante do Grupo Bacamaso, que opera em diversos mercados em todo o mundo, inclusive nos Estados Unidos e na Europa.
2. Desde 2010, a Camus se tornou reconhecida no mercado brasileiro de refrigeradores industriais de alta potência em razão das tecnologias empregadas em sua linha de produtos. A primeira delas, conhecida pelo departamento de P&D da empresa como “SFTD”, é um isolante térmico que assegura aos refrigeradores da Camus eficiência energética 40% superior àquela dos refrigeradores concorrentes. Já a tecnologia Aurora Freezing garante aos refrigeradores capacidade de resfriamento significativamente superior aos concorrentes, característica essencial para o congelamento rápido e preservação de produtos farmacêuticos.
3. A Saga Refrigeração S.A. (“Saga”), sociedade anônima de capital fechado, é a maior e mais tradicional fabricante de refrigeradores para uso doméstico do Brasil, atuando no mercado brasileiro e internacional, com produtos comercializados em mais de 50 países, em todos os continentes. Sediada em Beagá, Vila Rica, a Saga responde individualmente por 20% do PIB do município, além de empregar mais de 500 funcionários. Embora a Saga tenha controle exclusivamente privado, atualmente detido quase que integralmente pela Albafica Inc., multinacional norte-americana (“Albafica”)², como ela foi fundada por uma família de Beagá, seus produtos sempre foram produzidos apenas no Brasil e a empresa tem um papel significativo na economia local, a empresa é considerada “patrimônio nacional”.
4. No começo de 2018, a Saga decidiu se inserir no mercado de refrigeradores de alta potência para uso industrial, que não constava de seu portfólio, por meio do desenvolvimento ou aquisição de tecnologias que otimizassem a capacidade de resfriamento de refrigeradores industriais e ultra congeladores.
5. Foi em razão disto que o CTO da Saga, o Sr. Mitsumasa Quido³, procurou o Sr. Maurício Jaeger, diretor de P&D da BACAMASO. Mitsumasa e Maurício, amigos de longa data, perceberam que a possibilidade de aquisição da Camus pela Saga se mostrava bastante benéfica para ambas, BACAMASO e Saga.
6. A BACAMASO, que estava com imagem desgastada no Brasil em razão de escândalo de corrupção envolvendo outras empresas do seu grupo, viu nesse negócio a oportunidade de se desfazer de parte de suas operações no Brasil. Para a Saga a operação seria positiva, pois lhe permitiria atingir seus objetivos: além de entrar no mercado com uma marca de refrigeradores para uso industrial já consolidada, a Saga também poderia utilizar as tecnologias detidas pela

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos reais é mera coincidência.

² **Anexo 1** – Notícia da Gazeta de Vila Rica.

³ **Anexo 2** – *Press release* publicado pela Saga Refrigeração.

Camus em seus produtos para uso doméstico. Vale dizer, em 2013, a Saga tentara sem sucesso adquirir a tecnologia Aurora Freezing⁴.

7. Após intensas discussões e cálculos provisórios de avaliação econômico-financeira, a Saga decidiu apresentar à BACAMASO oferta para aquisição de 100% das ações da Camus. Em dezembro de 2018, as Partes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”)⁵.
8. O preço de aquisição da participação societária foi composto de uma parte fixa e uma parte variável (“Preço”). A parte fixa, calculada em R\$30.000.000,00, tomou por base a multiplicação de 0,7 pelo EBITDA médio da Camus na data de assinatura e seria paga na data do fechamento. A parte variável (*earn out*) seria paga em 3 parcelas anuais, sendo que a primeira parcela deveria ser paga no primeiro aniversário de um ano do fechamento do negócio. Cada parcela da parte variável seria calculada mediante multiplicação de 0,7 pelo EBITDA médio da Camus apurado nos últimos 18 meses anteriores ao pagamento de cada parcela variável, limitado ao montante total (*i.e.*, conjunto de todas as parcelas variáveis) de R\$90.000.000,00. Embora não inteiramente satisfeita com o Preço, como a BACAMASO estava com pouca liquidez e precisando de caixa em razão impacto negativo do recente escândalo de corrupção, decidiu seguir adiante com a venda.
9. Cumpridas as condições e atos preparatórios previstos no Contrato, deu-se o fechamento da operação em abril de 2019 (“Fechamento”), momento em que foram transferidos 100% das ações da Camus à Saga e realizado o pagamento da parcela fixa do Preço⁶. A operação não foi submetida ao CADE, por não preencher os requisitos da Lei n. 12.529/2011.
10. Embora as empresas tenham confirmado para a mídia a operação envolvendo Saga e Camus somente após a assinatura do Contrato em dezembro de 2018, boatos sobre a operação circulavam desde setembro de 2018. Em razão da percepção positiva do mercado com relação aos benefícios do negócio prestes a ser firmado, notadamente a perspectiva de implementação das tecnologias até então detidas pela Camus, a Saga percebeu um incremento de 25% na sua demanda de refrigeradores de uso doméstico, antes mesmo do anúncio oficial da transação.
11. Em outubro de 2018, advogados da banca internacional Milo & Shaka foram contratados pela Albafica, controladora da Saga, para promover a regularização ambiental de uma nova fábrica a ser instalada na Espanha, por outra empresa do Grupo. No curso dos trabalhos, tomaram conhecimento de que a BACAMASO constituía, em 2009, a Hilda Refrigeradores S.A. (“Hilda”), subsidiária com sede na Espanha. Ao verificar as atividades dessa empresa, os advogados apuraram que em 2015 a Hilda fora declarada culpada pelo órgão de controle da concorrência europeu por formação de cartel no mercado de refrigeradores industriais comercializados na Europa, no período de 2010 a 2012, em decisão definitiva. Os advogados tiveram acesso a trechos de depoimento tomados em audiência, em que restou afirmado que “Hilda foi constituída pela BACAMASO para centralizar a fabricação e venda de refrigeradores na Europa”; que “para entrar no mercado europeu, a empresa, de fato, se

⁴ **Anexo 3** – Notícia da revista Science Brasil.

⁵ **Anexo 4** – Trechos relevantes do Contrato.

⁶ **Anexo 5** – Trechos relevantes do Termo de Fechamento.

submeteu à prática de balizamento de preços, fixada pelos grandes revendedores de refrigeradores com atuação na Europa”; e que “a empresa não tinha conhecimento de que esta atividade era ilícita e que, na verdade, entendia ser a prática do mercado, pois praticado por todas as empresas que pretendiam vender refrigeradores na Europa”. O Cartel tornou-se conhecido como o “Cartel do Gelo Derretido”⁷. Cientes dos interesses da Albafica pela Camus, os advogados do Milo & Shaka imediatamente informaram a Albafica sobre sua descoberta.

12. Da mesma forma, a Albafica, repassou a informação aos executivos da Saga ainda em outubro de 2018, para que eles apurassem eventuais efeitos na negociação em curso⁸. A Saga então indagou à BACAMASO durante a auditoria prévia à assinatura do Contrato se tal prática teria sido, também, adotada pela Camus, no Brasil⁹. Em resposta, a BACAMASO esclareceu que não havia sido notificada sobre qualquer investigação por autoridades brasileiras ou estrangeiras.
13. Em novembro de 2018, a advogada Camila Pêssego, do escritório brasileiro Hyoga Advogados, contratado pela Saga para assessorar a operação, foi informada da possível existência de inquérito sigiloso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE envolvendo a Camus. Um primo de Pêssego, Frederico Jiló, era estagiário recém-contratado para o setor comercial da BACAMASO, onde auxiliava na venda de refrigeradores Camus. Jiló estava preocupado pois seu amigo, Carlos Fígado, funcionário administrativo do CADE, disse que viu o nome da Camus em um documento de um inquérito da autarquia. Jiló não informou a seus superiores na Camus, mas comentou o fato com sua prima Pêssego, sem saber das discussões entre BACAMASO e Saga sobre a investigação europeia, tampouco que sua prima era advogada da Saga.
14. Diante da informação, Camila Pêssego entrou em contato com a CEO da Saga, falando que tinha ficado sabendo sobre uma possível investigação do CADE envolvendo a Camus e recomendando que a diretoria tomasse providências incisivas para investigar o fato, antes da assinatura do Contrato, independentemente do compromisso da BACAMASO de investigar a questão internamente. A Saga então solicitou aos advogados do Hyoga Advogados que, à luz da informação, analisassem os cenários a serem enfrentados pela Camus, inclusive com a subcontratação de assessores financeiros, se necessário. Após a análise, a Saga solicitou que o Hyoga Advogados apresentasse os resultados do estudo para o *Board of Directors* da Albafica, durante reunião normalmente realizada na Califórnia e conduzida em inglês. Para garantir que a apresentação estivesse nos padrões normalmente utilizados nas reuniões da Albafica, os slides que seriam usados para a apresentação dos resultados foram preparados por Pêssego, com ajuda de Mary Saori, uma advogada norte-americana do Milo & Shaka, que também tinha conhecimento dos fatos relacionados ao Cartel do Gelo Derretido. Como Pêssego e seus colegas estavam sobrecarregados com outros aspectos das negociações do Contrato, Pêssego solicitou a Saori que comparecesse à reunião em seu lugar, para apresentar os resultados da

⁷ **Anexo 6** – Notícia de 2015 sobre o Cartel do Gelo Derretido.

⁸ **Anexo 7** – Comunicação da Albafica à Saga.

⁹ **Anexo 8** – Lista de auditoria legal.

análise. Durante a reunião do *Board* da Albafica, Saori projetou os slides preparados por Pêssego com sua ajuda, indicando os possíveis impactos na futura receita com as vendas de refrigeradores da Camus, caso houvesse de fato uma investigação já iniciada no CADE e essa investigação avançasse.

15. Durante as etapas finais das negociações, a BACAMASO informou à Saga que até aquele momento, sua investigação interna não tinha identificado práticas anticoncorrenciais. Por outro lado, a Saga não informou à BACAMASO que tinha tomado conhecimento de um inquérito do CADE. Apesar da declaração da BACAMASO e das conclusões apresentadas na reunião da Albafica, a Albafica e a Saga decidiram seguir adiante com a operação, tendo em vista que o Preço máximo negociado com a BACAMASO (R\$ 120.000.000,00) ainda era inferior ao valor justo de mercado (*fair market value*) das Ações da Camus que seriam adquiridas pela Saga (R\$ 130.000.000,00), segundo os cálculos feitos por seus assessores. Contudo, diante da declaração da BACAMASO, para se resguardar, a Saga negociou com a BACAMASO a inclusão no Contrato de uma declaração quanto à inexistência de investigações quanto a práticas concorrenciais, bem como uma cláusula que permitiria que a Saga fosse indenizada por violação das declarações e garantias pela BACAMASO, ainda que a Saga tivesse conhecimento de fatos relacionados à violação antes do Fechamento (i.e. *sandbagging*).
16. Após o Fechamento, a operação se demonstrou positiva para a Camus, que observou crescimento exponencial nas vendas de sua linha de refrigeradores, tendo em vista a troca no controle e a saída da já desgastada BACAMASO do seu quadro acionário. Este efeito positivo não tinha sido antecipado por nenhuma das partes, mas o mercado cogitava nos primeiros meses após o Fechamento de um crescimento de 32% nas vendas como efeito direto do negócio. Da mesma forma, a BACAMASO ficou esperançosa com o aumento do EBITDA da Camus e potencial aumento da parcela variável (*earn out*) a ser paga pela Saga.
17. Seis meses depois do Fechamento, em outubro de 2019, o CADE expediu notificação à Camus, solicitando documentação para fins de instrução de inquérito instaurado em novembro de 2018 para apurar eventual ilícito concorrencial no período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016. O *website* do CADE também divulgou notícia sobre o inquérito para investigação de um cartel no mercado de refrigeradores, citando nominalmente a Camus. O portal de notícias “Pró-Consumidor” fez ampla veiculação da notícia, publicando matéria no site, em seu canal do YouTube e via podcast. Uma série de manifestações teve início em Beagá, organizadas por outras entidades privadas de defesa do consumidor. Os manifestantes afirmavam que a Saga, nova controladora da Camus, sabia do incidente e traía a confiança da população de Beagá, que considerava a Saga verdadeiro patrimônio da cidade¹⁰.
18. Em razão deste fato, a demanda por equipamentos da Saga e da Camus caiu vertiginosamente, para níveis bastante abaixo daqueles experimentados antes de setembro de 2018¹¹. Concorrentes da Saga e Camus não investigados pelo CADE aproveitaram a publicidade

¹⁰ Anexo 9 – Notícia de jornal.

¹¹ Anexo 10 – Relatório de Mercado.

negativa gerada pelo inquérito do órgão antitruste e passaram a adotar uma estratégia agressiva para absorver o *market share* de ambas as empresas.

19. Por isto, em novembro de 2019, a Saga notificou a BACAMASO para que prestasse informações sobre as alegações de formação de cartel no Brasil envolvendo a Camus¹². BACAMASO respondeu no mesmo mês, dizendo não ser possível chegar a uma conclusão naquele momento, pois os funcionários que poderiam ter participado desse alegado ilícito tinham se desligado da empresa em julho de 2018, antes, portanto, da negociação de venda da empresa. Ressalta que, independentemente do resultado desta apuração, a Saga tinha sido informada durante a auditoria sobre a investigação feita na Europa e, conseqüentemente, tinha conhecimento da possibilidade de investigações no Brasil¹³.
20. Em março de 2020, Saga iniciou procedimento arbitral contra a BACAMASO, no qual informou que pretendia manter a compra das Ações da Camus e requereu indenização para si pela redução do valor das Ações da Camus em razão da queda da receita da Camus¹⁴.
21. Em sua resposta, BACAMASO pediu fosse reconhecido que Saga sabia da existência das investigações na Europa e, portanto, da possibilidade de investigações do CADE no Brasil, razão pela qual tal evento não poderia ser considerado violação a declarações contratuais. Além disso, caso o Tribunal reconhecesse a ocorrência desta violação, a BACAMASO registrou que não poderia indenizar a Saga pela queda da receita da Camus, porque, entre outros motivos, (i) não teria garantido a *performance* da Camus após o Fechamento; (ii) decorria de eventos alheios à BACAMASO, especialmente a estratégia agressiva de concorrentes; e (iii) eventual queda de receita da Camus não seria critério adequado para quantificar eventuais danos sofridos pela Saga¹⁵.
22. O Termo de Arbitragem foi firmado no final de abril de 2020¹⁶. No início de maio de 2020, enquanto aguardava as Alegações Iniciais, a BACAMASO apresentou ao Tribunal Arbitral pedido de exibição de documentos. Explicou que logo após a assinatura do Termo, um de seus funcionários, Federico Jiló, informou que teria inadvertidamente passado informações relativas a uma investigação da Camus para sua prima e advogada da Saga, Camila Pêssego. Em razão disto, requereu ao Tribunal Arbitral que determinasse fosse exibida a mencionada apresentação. A exibição seria necessária para demonstrar que a compradora, Saga, sabia – ao contrário da BACAMASO – da investigação em curso no Brasil antes de assinar o Contrato e quis se valer da cláusula de *sandbagging* para pedir indenização à BACAMASO¹⁷.
23. Em resposta enviada alguns dias depois, Saga informou que não teria o documento mencionado, pertencente à Albafica, parte estranha ao Procedimento Arbitral, razão pela qual o Tribunal Arbitral careceria de jurisdição para demandar a exibição do documento. Saga

¹² **Anexo 11** – Notificação Saga-BACAMASO.

¹³ **Anexo 12** – Contranotificação BACAMASO-Saga.

¹⁴ **Anexo 13** – Requerimento de arbitragem.

¹⁵ **Anexo 14** – Resposta ao requerimento de arbitragem.

¹⁶ **Anexo 15** – Termo de Arbitragem.

¹⁷ **Anexo 16** – Pedido de exibição de documentos, com Depoimento Escrito (de Jiló) e mensagem WhatsApp anexa.

alegou que o mencionado documento foi produzido conforme orientações de seus advogados brasileiros e norte-americanos, estando protegido pelas regras de sigilo profissional aplicáveis. Por fim, disse que o documento solicitado era irrelevante e imaterial para a solução da controvérsia, já que mesmo o eventual conhecimento da Saga sobre as investigações pelo CADE não a impediria de pleitear indenização, conforme previsto na cláusula de *sandbagging* inserida no Contrato¹⁸.

24. Após consultar as partes, em 1º de junho de 2020, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual n. 1, por meio da qual determinou a realização de uma audiência preliminar para oitiva dos patronos das partes. O Tribunal Arbitral notou na Ordem Processual que, durante conferência telefônica com as partes para estabelecer o escopo da Ordem Processual n. 1, a BACAMASO indicou ao Tribunal Arbitral que pretendia contestar a validade da cláusula de *sandbagging*, questão que se mostrava essencial tanto para a decisão sobre o pedido de exibição de documentos, quanto para a resolução da controvérsia. Notou também que, por sua vez, a Saga indicou ao Tribunal Arbitral que, para tornar o procedimento mais eficiente e reduzir custos excessivos com produção de prova pericial, seria importante confirmar que os danos pleiteados pela Saga não estavam excluídos pela definição de Perdas prevista no Contrato.
25. Diante dos pontos indicados pelas partes, o Tribunal Arbitral determinou às partes que apresentem memoriais, conforme as Regras da XI Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação CAMARB, até 31 de agosto de 2020, dispondo sobre suas posições quanto aos seguintes pontos controversos:
 - a) O Tribunal Arbitral possui jurisdição para determinar a exibição da apresentação e, em caso positivo, o Tribunal Arbitral deve determiná-la tendo em conta as regras de sigilo profissional aplicáveis?
 - b) Caso o Tribunal determine a exibição do documento, mas a Saga não o apresente, o Tribunal Arbitral pode aplicar inferência negativa para concluir pela má fé da Saga durante a negociação da cláusula de *sandbagging*?
 - c) A compradora pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia da vendedora?
 - d) Caso o Tribunal Arbitral entenda que houve quebra de declaração e garantia, à luz da definição de Perdas prevista no Contrato, a Saga tem direito de exigir indenização da BACAMASO com base na queda da receita da Camus?
26. Por meio da Ordem Processual, também restou determinado que estes pontos serão objeto de audiência preliminar a ser realizada em São Paulo, entre os dias 23 e 25 de outubro de 2020. Ficou estabelecido que, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19, a audiência seria realizada virtualmente, a partir de estrutura de videoconferência a ser fornecida pela CAMARB.

¹⁸ Anexo 17 – Resposta ao Pedido de exibição de documentos.

27. Ainda em maio de 2020, após troca de comunicações entre os advogados das partes, estes decidiram nomear A. Santuário, experiente negociador(a), como mediador(a), para liderar sessão de mediação a se realizar antes da audiência para oitiva dos patronos¹⁹.
28. Ficou definido que, até 22 de junho de 2020 as Partes poderão solicitar esclarecimentos quanto ao caso e seus anexos. Os demais prazos inicialmente fixados no Termo de Arbitragem foram suspensos.

* * *

¹⁹ **Anexo 18** – Termo de Início da Mediação.

SUMÁRIO

ANEXO 1.....	9
ANEXO 2.....	10
ANEXO 3.....	11
ANEXO 4.....	12
ANEXO 5.....	18
ANEXO 6.....	20
ANEXO 7.....	21
ANEXO 8.....	22
ANEXO 9.....	24
ANEXO 10.....	25
ANEXO 11.....	26
ANEXO 12.....	28
ANEXO 13.....	29
ANEXO 14.....	33
ANEXO 15.....	36
ANEXO 16.....	45
ANEXO 17.....	51
ANEXO 18.....	55
ANEXO 19.....	60

ANEXO 1

11 DE NOVEMBRO DE 2018 / QUINTA-FEIRA / 104ª EDIÇÃO

GAZETA DE VILA RICA

O MAIS ANTIGO JORNAL DE VILA RICA

Recuperação após deslizamento de PCH

Oito anos depois do desmoronamento da barragem próxima ao município de Córrego das Chuvas, o Parque Estadual Vila do Ouro começa a se recuperar do desastre.

Apesar das diversas promessas ao longo deste tempo, os moradores da região ainda aguardam o recebimento de indenização. *pág. B3*

Museu Nacional no Rio em chamas

Um grande incêndio destruiu o Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, um dos principais edifícios culturais do Brasil, com um acervo de mais de 20 milhões de peças valiosas. O edifício de mais de 13.000 metros quadrados na zona norte do Rio foi devorado pelas chamas por várias horas. Cinco horas depois do início das chamas, os bombeiros conseguiram controlar grande parte do incêndio, mas na manhã seguinte ainda trabalhavam no local. *pág. A4*

A capital do pão de queijo faz 121 anos!



Festa anual do “Cavalo Selvagem”

A cidade de Beagá, seguindo a tradição anual, recebeu a XXV Festa do Cavalo Selvagem que tem como principal atração as inovações tecnológicas apresentadas pela Saga Refrigeração S.A., fundada pelo saudoso Sr. Dirceu Ikki Gonzaga, uma das indústrias mais relevantes do estado de Vila Rica.

A Festa é um dos eventos mais esperados pela cidade, movimentando mais de oito mil pessoas de outros municípios, que se deslocam para aproveitar do ambiente festivo e, indiretamente, acabam por contribuir para o fomento da economia de Beagá e de Vila Rica.

A Festa do Cavalo Selvagem foi criada em homenagem ao primeiro refrigerador para uso doméstico produzido pela Saga e seu sucesso ano após ano coroa a importância da Saga para a comunidade Beaguense: a companhia é considerada um verdadeiro patrimônio da cidade.



Como de costume, durante a confraternização, a Saga apresentou ao mercado seus novos lançamentos e tecnologias, realizou demonstrações de resistência e capacidade de refrigeração de seus produtos, expôs seus principais modelos históricos e comercializados atualmente, além de sortear centenas deles ao público presente.

Em entrevista exclusiva para a Gazeta de Vila Rica, o novo CTO da companhia, Mitsumasa Quido compartilhou sua experiência de participar pela primeira vez do evento. De acordo com Quido o evento é fundamental, não apenas para aproximar todos os colaboradores da Saga entre si, mas também para demonstrar a preocupação da empresa com o desenvolvimento contínuo da cidade. Acrescentou ainda que, como membro tanto da comunidade de descendentes de asiáticos quanto da comunidade LGBTQ+, é uma grande satisfação poder trabalhar em um ambiente tão preocupado com a diversidade.

ANEXO 2



SAGA REFRIGERAÇÃO

PRESS RELEASE

É com grande prazer que a SAGA REFRIGERAÇÃO S.A. (“Companhia” ou “Saga”) anuncia a contratação do Sr. Mitsumasa Quido para o cargo de CTO (*Chief Technology Officer*) da Saga. Formado em engenharia da computação, Sr. Mitsumasa tem ampla experiência profissional no desenvolvimento de novas tecnologias para o mercado de refrigeração, tanto no âmbito doméstico, quanto no âmbito industrial. Como reflexo de seu reconhecimento na indústria, o Sr. Mitsumasa recebeu o prêmio *Technology Innovation* nos anos de 2016 e 2017 em razão das suas pesquisas sobre ultra refrigeração. A partir da presente data, o executivo assume a liderança da área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Companhia.

Seguindo o seu compromisso com a inovação tecnológica e com oferecimento de produtos cada vez mais eficientes ao mercado, a contratação do Sr. Mitsumasa representa o primeiro passo da Saga em uma nova fase de crescimento e expansão no mercado de refrigeradores.

Beagá, Vila Rica, 15 de agosto de 2018.

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.

Ruas das Flores, 5432
Beagá, Vila Rica
(543) 543-5432 (800) 543-5432
www.sagarefrigeracao.com

ANEXO 3

STARTUP

NÃO FOI DESSA VEZ

Após meses de negociação, restou frustrada a parceria entre a *startup* Crystally e a empresa brasileira Saga.

Investimentos em startups e suas aquisições têm ganhado destaque no mercado brasileiro e internacional. Apenas neste ano, foram mais de 60 empresas adquiridas, tais como a fabricante de drones Tytan, a rede social Whast’upp, e a produtora de fones de ouvido Bits Electronics.

Desde o início deste ano, a Crystally, startup com sede em Cingapura, está na mira de gigantes brasileiras.

A Crystally ficou conhecida internacionalmente pela tecnologia Aurora Freezing, que garante aos refrigeradores capacidade de resfriamento superior aos concorrentes, o que é essencial ao congelamento rápido e preservação de produtos, tais como produtos farmacêuticos.

A Saga Refrigeração S.A. manteve negociações desde fevereiro deste ano com os fundadores da Crystally, buscando firmar parceria com vistas à transferência da tecnologia.

Ontem, a startup anunciou, em suas redes sociais, o fim das negociações.

Segundo os fundadores da Crystally, não foi possível chegar a um acordo, pois, para eles, a tecnologia Aurora Freezing poderá levar a Crystally a se tornar um unicórnio nos próximos meses. Entendem, portanto, não ser o momento certo para firmar parcerias estratégicas como a proposta pela Saga.

A Saga Refrigeração S.A. é a maior e mais tradicional fabricante de refrigeradores para uso doméstico no Brasil e pretendia trazer a tecnologia Aurora Freezing para o território nacional por meio dessa operação.

Há outras empresas interessadas na Crystally, tais como o grupo BACAMASO Laboratories Ltd., empresa sediada no Vale do Silício. Com o fim das negociações entre a Saga e a Crystally, restará aguardar se e quando a tecnologia Aurora Freezing chegará ao Brasil.

Ainda não sabe o que é uma startup “unicórnio”?
Veja [aqui](#) o recente artigo de Aileen Lee a respeito,
publicado pelo nosso parceiro TechCrunch.

ANEXO 4

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

O presente Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), de 15/12/2018 (“Data de Assinatura”), é celebrado em Beagá, Vila Rica, por e entre as seguintes partes:

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, endereço (*omissis*) (“**Saga**” ou “**Compradora**”);

BACAMASO LABORATORIES LTD., sociedade regularmente constituída e validamente existente de acordo com as leis do Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, com sede em County of Santa Clara, endereço (*omissis*) (“**Bacamaso**” ou “**Vendedora**”);

A Vendedora e a Compradora serão doravante designadas em conjunto como “Partes” e, individualmente, como “Parte”;

e ainda, na qualidade de interveniente-anuente:

CAMUS PROCESSAMENTO E REFRIGERAÇÃO S.A., sociedade anônima de capital fechado, sediada em (*omissis*) (“**Camus**” ou “**Companhia**”)

CONSIDERANDO QUE:

(A) a Companhia é controlada pela Vendedora, tendo como objeto social a fabricação de máquinas e equipamentos para refrigeração industrial e conservação, no Brasil e no exterior;

(B) a Vendedora é titular da totalidade das ações emitidas pela Companhia, exceto por uma ação detida por um diretor da Companhia a fim de compor a pluralidade de sócios exigida na legislação, equivalentes a 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias da Companhia;

(C) a Vendedora pretende vender à Compradora, e esta pretende adquirir da Vendedora a totalidade das Ações da Companhia na Data de Fechamento, fazendo que o diretor detentor de 1 ação a transfira conjuntamente na Data de Fechamento; e

(D) as Partes pautaram-se na boa-fé durante as negociações do presente instrumento e durante a condução da competente auditoria prévia (*due diligence*),

RESOLVEM as Partes ter entre si justo e contratado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições que seguem:

1. Compra e Venda

1.1. Compra e Venda de Ações. A Vendedora compromete-se a, no Fechamento, vender e transferir à Compradora a titularidade e todos os direitos que possui sobre a totalidade das 10.000.000 (dez milhões) de ações de emissão da Companhia (“Ações”), e a Compradora se

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

compromete a comprar e adquirir da Vendedora todas as Ações, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus.

1.2. Preço de Compra. O preço de compra das Ações será composto de uma parte fixa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (“Parte Fixa”) e uma parte variável, apurada conforme cláusula 1.2.1 abaixo (“Earnout” e, em conjunto com a Parte Fixa, o “Preço de Compra”). A Parte Fixa será paga na Data de Fechamento, sem qualquer correção ou ajuste, mediante depósito em conta bancária da Vendedora, descontada a retenção referente ao Contrato Escrow.

1.2.1. Cálculo Parcela Fixa. O valor da Parcela Fixa foi determinado através da multiplicação de 0,7 (sete décimos) pelo EBITDA médio da Companhia nos 36 (trinta e seis) meses de dezembro/2015 a novembro/2018. O valor do EBITDA médio foi apurado regularmente pela contabilidade da Companhia e auditado pela Compradora durante a auditoria prévia (*due diligence*).

1.2.2. Earnout. O Earnout será pago em 3 (três) tranches anuais, sempre no aniversário da Data de Fechamento em cada ano, a primeira tranche com vencimento no primeiro aniversário, mediante depósito em conta bancária indicada pela Vendedora. O valor de cada tranche será calculado pela multiplicação do EBITDA (tal como definido pelas normas contábeis brasileiras) médio da Companhia nos 18 (dezoito) meses anteriores ao vencimento de cada tranche do Earnout por 0,7 (sete décimos). Caso a Companhia não consiga finalizar suas demonstrações contábeis a tempo de apurar e pagar o Earnout no prazo indicado nesta cláusula, o pagamento do Earnout poderá ser feito até o último dia útil do mês subsequente, sem qualquer encargo, correção ou penalidade para a Compradora.

1.2.2.1. Limite Earnout. Em qualquer caso, o Earnout não excederá o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), considerado o valor agregado de suas três tranches.

2. Condições Precedentes

(*omissis*)

3. Fechamento

3.1. Data de Fechamento. Dentro de 15 (quinze) dias após o cumprimento de todas as condições precedentes, ou a renúncia de cada condição precedente pela parte intitulada a tanto (“Data de Fechamento”), as Partes deverão se reunir para celebrar os Atos de Fechamento do presente Contrato, conforme cláusula 3.2 abaixo. A Data de Fechamento não poderá ser posterior a 31 de maio de 2019, sob pena de imediata extinção do presente Contrato.

3.2. Atos de Fechamento. Na Data de Fechamento, as Partes celebrarão os seguintes atos:

- (i) Termo de Fechamento contendo a confirmação de que foram atendidas ou renunciadas todas as condições precedentes deste Contrato e incluindo a declaração de que todas as declarações e garantias contidas neste Contrato permanecem corretas e verdadeiras;

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

- (ii) Pagamento da Parte Fixa do Preço de Compra e apresentação dos respectivos comprovantes pela Compradora à Vendedora, menos a retenção para o Contrato Escrow;
- (iii) Assinatura do Termo de Transferência das Ações no Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas da Companhia e respectiva averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas;
- (iv) Assembleia-Geral Extraordinária da Companhia para (i) criar um Conselho de Administração para a Companhia; (ii) eleger os membros do Conselho de Administração; e (iii) aprovar a reforma e consolidação do estatuto social e incluir cláusula compromissória arbitral estatutária; e
- (v) Assinatura do Contrato Escrow, conforme Cláusula 4.1 abaixo.

4. Declarações e Garantias

4.1. Declarações e Garantias da Vendedora. A Vendedora neste ato declara e garante que as seguintes declarações e garantias são verdadeiras, completas, precisas e corretas na presente data e continuarão verdadeiras, completas, precisas e corretas até a Data de Fechamento (inclusive).

- a. Constituição. A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado devidamente constituída, validamente existente e em situação regular segundo as Leis da República Federativa do Brasil.
- b. Titularidade. A Vendedora é a única titular, e detentora de todo o título e direitos sobre as Ações, exceto por uma ação detida por um diretor da Companhia para fins de compor a pluralidade de sócios prevista na legislação, a qual será transferida conjuntamente na Data de Fechamento para a Compradora. As Ações se encontram totalmente integralizadas, livres e desimpedidas de quaisquer ônus e compromissos com terceiros.
- c. Autorização. A Vendedora e a Companhia obtiveram todas as autorizações societárias necessárias e possuem plena capacidade, poder e autoridade, conforme aplicável, para: (i) celebrar o presente Contrato e demais documentos necessários para realizar a operação; e (ii) cumprir as obrigações assumidas neste Contrato e demais documentos necessários para realizar a operação.
- d. Propriedade Intelectual. A Companhia é a única e legítima titular de patentes válidas e eficazes sobre todas as suas marcas e patentes, incluindo (mas não se limitando) às tecnologias SFTD e Aurora Freezing, no Brasil e em outros países, não tendo licenciado, cedido ou autorizado o seu uso por quaisquer outras pessoas. Não há quaisquer processos judiciais ou procedimentos administrativos, ajuizados ou ameaçados, que questionem os direitos da Companhia sobre suas marcas e patentes, bem como o uso, exploração comercial ou validade das mesmas. Todos os registros, manutenções e taxas de renovação devidos com relação às patentes da Companhia foram feitos e/ou pagos, e todos os documentos necessários, registros e certificações a elas relativos foram arquivados com as respectivas patentes. Nenhum empregado, colaborador, administrador, agente ou

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

contratado da Companhia detém qualquer direito, direta ou indiretamente, sobre as patentes da Companhia, incluindo (mas não se limitando) às tecnologias SFTD e Aurora Freezing.

- e. Antitruste. A Companhia cumpre e sempre cumpriu todas as normas da legislação antitruste brasileira e internacional. Não existem quaisquer ações judiciais ou inquéritos e procedimentos administrativos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em curso ou ameaçados, envolvendo a Companhia ou quaisquer de suas operações.

4.2. Declarações e Garantias da Compradora. A Compradora neste ato declara e garante que as seguintes declarações e garantias são verdadeiras, completas, precisas e corretas na presente data e continuarão verdadeiras, completas, precisas e corretas até a Data de Fechamento (inclusive).

- a. Constituição. A Compradora é uma sociedade por ações de capital fechado devidamente constituída, validamente existente e em situação regular segundo as Leis da República Federativa do Brasil.
- b. Autorização. A Compradora obteve todas as autorizações societárias necessárias e possui plena capacidade, poder e autoridade, conforme aplicável, para: (i) celebrar o presente Contrato e demais documentos necessários para realizar a operação; e (ii) cumprir as obrigações assumidas neste Contrato e demais documentos necessários para realizar a operação.

5. Covenants

5.1. Contrato Escrow. Na Data de Fechamento, as Partes e a Companhia celebrarão um contrato de depósito em garantia, por meio do qual serão retidos 10% (dez por cento) da Parte Fixa do Preço de Compra, para garantia de pagamento das indenizações devidas pela Vendedora à Compradora em virtude deste Contrato (“Contrato Escrow”). O Contrato Escrow deverá prever que os valores depositados a título de garantia serão liberados no 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento, segundo instruções conjuntas de ambas as Partes, a serem apresentadas ao agente depositário, caso não tenha sido notificada à Vendedora nenhuma Perda pagável a uma Parte Indenizável da Compradora. Caso haja Perdas pagáveis a uma Parte Indenizável da Compradora notificadas à Vendedora, o valor depositado segundo o Contrato Escrow ficará retido até que (i) as Parte cheguem a um acordo sobre a liberação do valor de tais Perdas; (ii) seja proferida uma decisão pelo Tribunal Arbitral competente ordenando sua liberação em favor da Compradora ou da Vendedora; ou (iii) tais Perdas sejam pagas pela Vendedora. Ressalvada a hipótese descrita no item (ii), os valores somente serão liberados da Conta Escrow mediante assinatura conjunta dos representantes das Partes. Caso as Perdas indenizáveis excedam o montante depositado no Contrato Escrow, a Parte Indenizadora continuará integralmente responsável pelo saldo.

6. Indenização

6.1. Indenização pela Vendedora. A Vendedora, neste ato, se compromete a defender, indenizar e eximir a Compradora, suas afiliadas, e seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, agentes, sucessores e outros representantes (cada um individualmente denominado uma “Parte”

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

Indenizável da Compradora”) de e contra toda e qualquer Perda incorrida por qualquer um deles, decorrentes de:

- (i) qualquer declaração falsa ou violação das declarações e garantias da Vendedora ou das declarações e garantias da Companhia prestadas neste Contrato, reveladas ou não à Compradora;
- (ii) violação pela Vendedora de quaisquer obrigações ou acordo assumidos com relação a este Contrato; e
- (iii) evicção ou outro vício na titularidade das Ações com fato gerador anterior à Data de Fechamento, revelados ou não à Compradora.

6.2. Indenização pela Compradora. A Compradora, neste ato, se compromete a defender, indenizar e eximir a Vendedora, suas afiliadas, e seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, agentes, sucessores e outros representantes (cada um individualmente denominado uma “Parte Indenizável da Vendedora”) de e contra toda e qualquer Perda incorrida por qualquer um deles, decorrentes de:

- (i) qualquer declaração falsa ou violação das declarações e garantias da Compradora prestadas neste Contrato, reveladas ou não à Vendedora; e
- (ii) violação pela Compradora de quaisquer obrigações ou acordo assumidos com relação a este Contrato.

6.3. Perdas. Para os fins deste Contrato serão consideradas Perdas quaisquer perdas, demandas, obrigações, solicitações, julgamentos, danos diretos, deficiências, acordos, juros, multas, penalidades, avaliações, sentenças, custos e despesas, incluindo honorários advocatícios, honorários profissionais e custas processuais, ou qualquer diminuição de valor, envolvendo ou não demanda de terceiro, incluindo os tributos correspondentes. As Partes concordam expressamente que as Perdas não incluem, e nenhuma Parte será obrigada a indenizar qualquer Parte Indenizável por lucros cessantes e/ou danos indiretos (“Perdas”).

6.4. Limitação Temporal. As obrigações de indenizar da Vendedora e da Compradora irão subsistir pelo prazo de 3 (três) anos contados da Data de Fechamento, desde que tenha sido enviada uma notificação pela respectiva Parte Indenizável dentro desse prazo.

6.5. Não Prejuízo a Direitos. O direito à indenização das Partes Indenizáveis da Compradora não será afetado, diminuído ou prejudicado por qualquer fato ocorrido durante a auditoria prévia feita sobre a Companhia (*due diligence*).

[*omissis*]

7. Legislação Aplicável e Solução de Controvérsias

7.1. Legislação Aplicável. O presente Contrato será regido de acordo com as leis do Brasil.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

7.2. Arbitragem. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente Contrato serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial – Brasil (“CAMARB”) e conduzida em Beagá, Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB (“Regulamento de Arbitragem CAMARB”). A arbitragem será conduzida em português, mas as partes poderão produzir provas em inglês sem necessidade de tradução.

[...]

[assinatura]

Bacamaso Laboratories Ltd.

[assinatura]

Saga Refrigeração S.A.

Interveniente Anuente:

[assinatura]

Camus Processamento e Refrigeração S.A.

Testemunhas:

[assinatura]

[assinatura]

ANEXO 5

TERMO DE FECHAMENTO

O presente Termo de Fechamento (“Termo de Fechamento”), datado de 15/04/2019, é celebrado, em Beagá, Vila Rica, por e entre as partes:

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A., (*omissis*) (“**Saga**” ou “**Compradora**”);

BACAMASO LABORATORIES LTD., (*omissis*) (“**Bacamaso**” ou “**Vendedora**”);

A Vendedora e a Compradora serão doravante designadas em conjunto como “Partes” e, individualmente, como “Parte”;

e ainda, na qualidade de interveniente-anuente:

CAMUS PROCESSAMENTO E REFRIGERAÇÃO S.A., sociedade anônima de capital fechado, sediada em (*omissis*) (“**Camus**” ou “**Companhia**”)

CONSIDERANDO QUE:

(A) as Partes são signatárias do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), firmado em 15.12.2018 em Beagá, Vila Rica;

(B) o Contrato previu que determinadas condições precedentes e atos preparatórios deveriam ser realizados para que as Partes procedessem ao Fechamento da operação; e

(C) o Contrato definiu que as Partes deveriam proceder à prática de determinados atos e assinatura de determinados documentos por ocasião do Fechamento,

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Fechamento do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Termo de Fechamento”), conforme os seguintes termos e condições:

1. Definições. Todos os termos definidos utilizados neste Termo de Fechamento terão o significado que lhes for atribuído neste Termo de Fechamento ou no Contrato, conforme aplicável.

2. Preenchimento Condições Precedentes. As Partes declaram satisfatoriamente cumpridas e/ou renunciadas todas as condições precedentes e atos preparatórios previstos no Contrato, nada mais restando que impeça a realização do Fechamento na presente data.

3. Confirmação Declarações e Garantias. As Partes, neste ato, mutuamente ratificam e renovam as declarações e garantias prestadas no Contrato por cada Parte, declarando que continuam a ser verdadeiras, completas, precisas e corretas na presente data.

4. Atos de Fechamento. Nesta data, as Partes e a Companhia, conforme aplicável, praticam os seguintes atos e assinam os seguintes documentos, de forma concomitante:

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

- (i) A Vendedora cede e transfere à Compradora as Ações, mediante assinatura do Termo de Transferência no Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas e respectiva averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas;
- (ii) A Compradora transfere a Parte Fixa do Preço de Compra concomitantemente à assinatura deste Termo de Fechamento, do que a Vendedora confere a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar neste tocante a qualquer tempo e grau de jurisdição;
- (iii) Assembleia-Geral Extraordinária da Companhia para (i) criar um Conselho de Administração para a Companhia; (ii) eleger os membros do Conselho de Administração; e (iii) aprovar a reforma e consolidação do estatuto social e incluir cláusula compromissória arbitral estatutária;
- (iv) Contrato Escrow celebrado nesta data, contendo as cláusulas e condições mínimas previstas na Cláusula 4.1 do Contrato; e
- (v) A Compradora reteve 10% (dez por cento) do valor da Parte Fixa do Preço de Compra e depositou junto ao agente depositário, nos termos do Contrato Escrow.

5. Legislação Aplicável. O presente Termo de Fechamento será regido de acordo com as leis do Brasil.

6. Arbitragem. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente Termo de Fechamento serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial – Brasil (“CAMARB”) e conduzida em Beagá, Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB (“Regulamento de Arbitragem CAMARB”). A arbitragem será conduzida em português, mas as partes poderão produzir provas em inglês sem necessidade de tradução.

[...]

[assinatura]

Bacamaso Laboratories Ltd.

[assinatura]

Saga Refrigeração S.A.

Interveniente Anuente:

[assinatura]

Camus Processamento e Refrigeração S.A.

Testemunhas:

[assinatura]

[assinatura]

ANEXO 6



Vila tech

Rede de Wi-fi será instalada por toda cidade de Rabona. **Veja pág. 4**

Festa da Cidade

Confira a programação completa da semana de aniversário de Vila Nova da Rabona. **Veja pág. 11**



Campeão!

Time de Rabona ganha campeonato infantil de futsal **Veja pág. 7**

**EDITORA
NAÇÃO**

DIÁRIO DE RABONA

www.diarioderabona.pt

5 de outubro de 2015

Ano XXI

Chuva volta a causar transtornos em Rabona

Por Flávia Câmara

flaviacamara@diarioderabona.pt

Após 3 meses marcados pelo período de estiagem, voltou a chover forte em Portugal, causando cheias em inúmeras regiões. Apesar das preocupações com cheias, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Rabona fez mais uma declaração polêmica.

Em entrevista concedida ao Jornal GF, o Presidente de Rabona declarou que o município está agora preparado para incêndios.

De acordo com o Presidente Ezequiel Valades, “[o] que eu fiz foi trocar a época das cheias com a época dos incêndios.” Valades acredita que agora “nós [em Rabona] temos aqui os incêndios no inverno e as cheias no verão [pois] faz mais sentido. No inverno faz frio e o incêndio aquece bem. No verão, está calor e com as cheias os miúdos podem nadar.”

Entidades de todo o país reagiram chocadas.



O “Cartel do Gelo Derretido”

O escândalo do cartel dos refrigeradores que se espalhou pela Europa

Por Ana Flávia Passos

anaflaviapassos@diarioderabona.pt

Esta semana, a empresa Hilda Refrigeradores, com sede na Espanha, foi declarada culpada pela Comissão Europeia de Concorrência – CEC, em decorrência da prática ilícita de formação de cartel no mercado de refrigeradores industriais comercializados na Europa.

De acordo com a CEC, diversas empresas europeias, inclusive a Hilda, praticaram balizamento de preços no período de 2010 a 2012, no que ficou conhecido como o “Cartel do Gelo Derretido”.

Procurado por nossa equipa, advogado da Hilda informou que “A Hilda não refuta os fatos apresentados pela CEC, mas entende que os ex-executivos da empresa que realizaram balizamento de preços nos primeiros anos de atividade da empresa desconheciam que tal prática fosse considerada uma atividade ilícita.”

De acordo com o advogado, tendo entrado no mercado europeu há pouco tempo, a empresa acreditou que o balizamento praticado pelas

empresas europeias era prática normal.

A Hilda Refrigeradores S.A, foi constituída pelo grupo internacional BACAMASO em 2009.

A formação de cartel é considerada ilegal pela CEC, que repreende a fixação de preços com a finalidade de limitar a produção ou compartilhar mercado entre empresas similares e independentes.

Alentejo Alimentos firma sua posição no mercado brasileiro de processamento de carnes

Por Marina Magalhães

marinamagalhaes@diarioderabona.pt

Após meses de rumores sobre sua expansão no Brasil, a Alentejo pode estar próxima de anunciar a aquisição de uma empresa brasileira.

Uma fonte próxima à empresa garante que a Alentejo anunciará em breve a aquisição da Grãos Araguaia, empresa familiar agrícola

dedicada tanto ao plantio de grãos, quanto ao processamento de carne.

De acordo com analistas, se concretizada, a aquisição fortalecerá a subsidiária Alentejo Brasil no mercado local e permitirá à Alentejo uma possível expansão para

outros países da América do Sul.

Por outro lado, a aquisição gerou dúvidas quanto à direção que a Alentejo quer tomar no longo prazo, já que a produção de grãos representa hoje uma pequena parcela de seus negócios.

ANEXO 7²⁰

De: tshaw@albafica.com
Para: quido@sagaref.com.br
Enviado em: 12/10/2018
Assunto: Projeto Olaf

[USO RESTRITO – IMPORTANTE]

Quido,

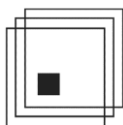
Sabendo do seu envolvimento direto no Projeto Olaf, achei importante trazer algo à sua atenção imediatamente, para que encaminhe aos advogados envolvidos no M&A e tome as medidas necessárias.

Durante o processo de regularização ambiental de uma nova fábrica da Albafica que está sendo comissionada na Espanha, nossos advogados tomaram conhecimento de que uma subsidiária da BACAMASO, chamada Hilda Refrigeradores S.A., foi investigada e condenada por práticas anticoncorrenciais no ano de 2015.

De acordo com nossos advogados, a Hilda Refrigeradores foi condenada em decisão definitiva pela prática de cartel para fixação de preços na comercialização de refrigeradores no mercado europeu entre os anos de 2010 e 2012, em violação ao Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Importante verificar se há algum impacto no Brasil. Nossos advogados, do Milo & Shaka, podem passar mais detalhes para vocês.

Thomas Edward Shaw
Vice-Presidente Sênior e Diretor Jurídico
ALBAFICA INC.



ALBAFICA

²⁰ Traduzido do original em inglês para a XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação – CAMARB.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

ANEXO 8

PROJETO OLAF								
#	ASSUNTO	PRIORIDADE	ITEM DO DATA ROOM	PERGUNTA DA COMPRADORA	DATA PERGUNTA	RESPOSTA	COMENTÁRIOS DA VENDEDORA	DATA DA RESPOSTA
453	Regulatório e Concorrencial	Alta	N/A	<u>Autuações e Notificações</u> : favor confirmar a inexistência de qualquer inquérito, autuação ou notificação, de qualquer natureza, existente contra a Sociedade em qualquer órgão público e/ou agência reguladora ou outro ente da administração pública (direta ou indireta) federal, estadual ou municipal.	12.9.2018	N/A	Nada a informar.	17.9.2018
454	Regulatório e Concorrencial	Alta	N/A	<u>Processos Administrativos</u> : favor confirmar que não há nenhum processo administrativo em trâmite perante qualquer órgão público ou agência reguladora ou outro ente da administração pública (direta ou indireta) federal, estadual ou municipal em que a Sociedade seja parte ou interessada.	12.9.2018	N/A	Nada a informar.	17.9.2018
[...]								

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

621	Regulatório e Concorrencial	Alta	N/A	<p>Resposta "N/A" aos itens 454 e 453.</p> <p>Diante das notícias sobre a condenação da subsidiária da BACAMASO na Espanha (Hilda Refrigeradores S.A.) no Cartel do Gelo Derretido, favor (i) esclarecer se alguma prática anticompetitiva foi praticada pela Sociedade, no Brasil, nos últimos 5 anos; e (ii) confirmar a existência ou ameaça de existência de qualquer inquérito, autuação ou notificação de, qualquer natureza, e/ou procedimento administrativo instaurado, por qualquer órgão público, incluindo (mas não se limitando) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para investigação de práticas anticompetitivas envolvendo a Sociedade.</p>	15.10.2018	Não.	<p>Conforme esclarecido em conferência telefônica no dia 17.10.2018, com o representante legal da Compradora, Dra. Camila Pêssego:</p> <p>a) A única situação envolvendo práticas anticompetitivas de conhecimento da BACAMASO se deu com sua subsidiária integral Hilda Refrigeradores S.A., estabelecida na Espanha, que já é de seu conhecimento.</p> <p>b) A BACAMASO não tem notícia de qualquer inquérito ou procedimento similar instaurado para investigar práticas anticompetitivas envolvendo a Sociedade.</p> <p>c) Em atenção à sua solicitação, a BACAMASO instruiu sua auditoria interna para averiguar se as atividades praticadas pela Hilda impactaram as operações da Sociedade, gerando efeitos passíveis de investigação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Não houve parecer conclusivo até o momento.</p>	25.10.2018
-----	-----------------------------	------	-----	---	------------	------	---	------------

ANEXO 9

16 DE OUTUBRO DE 2019 // QUARTA-FEIRA // 1234º EDIÇÃO // WWW.PROCONSUMIDOR.COM.BR

PRO-CONSUMIDOR

CONFIANÇA NA LAMA



Fique por dentro a todo momento. Acesse nosso conteúdo pelo YouTube e Podcast "Pro-Consumidor". As principais notícias sobre o Direito do Consumidor a cada meia hora!

AS PIRÂMIDES DE GELO

ISAAC KRAKEN
16 DE OUTUBRO DE 2019



GRANDE MISTÉRIO: Após o derretimento de camadas extensas, surgiram Pirâmides de Gelo edificadas na Antártida que não possuem registros de sua construção.



Manifestantes em frente à sede da empresa Saga Refrigeração, em Beagá.

Patrimônio da cidade está derretendo

URBEL GUIMARÃES

A semana iniciou com manifestações dos cidadãos em rechaço à Saga Refrigeração, considerada por muitos beaguenses um patrimônio da cidade. A série de atos contrários ocorreu após notícia veiculada sobre inquérito referente à investigação de cartel no mercado de refrigeradores envolvendo a Camus Processamento e Refrigeração, empresa recém adquirida do grupo Bacamaso.

Gerosina Santos, diretora da entidade de defesa do consumidor "Unidos somos mais" informa, em relação à atuação da Saga que "é um grande desrespeito à população de Beagá o que a Saga fez, eles sabiam que a Camus estava envolvida em atividades ilícitas e não se posicionaram corretamente". Ainda, Santos disse "o mundo inteiro

sabe que o grupo Bacamaso está envolvido em fraudes, é um grupo com várias empresas corruptas! Apesar disso, a Saga tornou-se parceira deles, isso é uma completa irresponsabilidade com os beaguenses!"

A "saga" continua: o Grupo Bacamaso tem um histórico recente de escândalos envolvendo corrupção. Além disso, em 2015, uma subsidiária integral do grupo Bacamaso, na Espanha, foi declarada culpada pelo órgão de controle da concorrência europeu por formação de cartel no mercado de refrigeradores industriais. As atividades do cartel ficaram mundialmente conhecidas como "Cartel do Gelo."

NESTA EDIÇÃO

CDC EM FOCO

DICAS PARA COMPRAS ONLINE

COMO MONTAR SEU "E-COMMERCE"

PÁGINA 1

ANEXO 10

HC Investimentos

Relatório Especial

Saga Refrigeração S.A.

Vila Rica, 4 de outubro de 2019

HC Investimentos atualiza seus clientes sobre a Saga Refrigeração S.A. Emitimos atualizações periódicas sobre a Saga, considerando os rumores sobre um IPO em 2020, após a conclusão do seu plano de expansão.

Em abril de 2019 foi concluída a operação de compra, pela Saga, de 100% das ações da Camus Processamento e Refrigeração S.A., então controlada pela BACAMASO.

A aquisição da Camus pela Saga foi vista com ótimos olhos pelo mercado, diante da sinergia gerada entre as empresas, decorrente do fato de que a Camus detinha tecnologias que interessavam à Saga e a Saga, por sua vez, possuía canal de escoamento consolidado, que poderia ser utilizado para transporte dos produtos fornecidos pela Camus.

Desde os rumores sobre a aquisição, a Saga já vinha registrando um aumento de 6% em suas vendas. Logo após a assinatura do contrato entre as empresas, houve incremento adicional de 19% nas suas vendas. O mesmo efeito positivo também foi observado nas vendas da Camus: assim que a assinatura foi divulgada ao mercado, as vendas da empresa subiram 32%.

Todavia, diante da recente notícia de que a Camus pode estar envolvida em esquema de cartelização, a situação mudou drasticamente.

A percepção de mercado, já desgastada diante do envolvimento do Grupo Bacamaso em grave esquema de corrupção, nos anos passados, tornou-se ainda mais negativa, em razão dos protestos havidos em Beagá.

Do ponto de vista econômico, isso implicou queda acentuada na demanda pelos refrigeradores Saga, estimada em mais de 50%, o que fez o seu valor estimado cair em 40%, quando comparado com o valor estimado em novembro de 2018.

Paradoxalmente, o impacto negativo da investigação sobre a Camus foi parcialmente compensado pelo dado positivo de redução do investimento da BACAMASO na Camus, tendo esta sofrido redução de apenas 30% em suas vendas, que caíram de R\$50 milhões ao ano para R\$35 milhões ao ano (valores também anualizados), patamar de vendas bastante semelhante ao observado na Camus no período pré-operação com a Saga.

A HC Investimentos mantendo seu compromisso de transmitir a seus clientes informações relevantes do mercado, presta estes esclarecimentos, tendo em conta, principalmente, a possibilidade de que um IPO da Saga não ocorrerá no cronograma previsto.

HC Investimentos

Pangloss Sancho – Analista de Mercado

pangloss@hcinvestimentos.com

Cândido Arouet – Analista Chefe

candido@hcinvestimentos.com

ANEXO 11¹



Beagá, 11 de novembro de 2019.

À BACAMASO

(*omissis*)

Via carta registrada.

Ref: Notificação – Formação de cartel envolvendo a Camus Processamento e Refrigeração S.A.

Prezado(a) Sr(a).,

1. Dentro do escopo do Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato), cujo fechamento ocorreu em 15/04/2019, a Saga Refrigeração S.A. (“Notificante”) vem notificar a BACAMASO Laboratories LTDA (“Notificada”), para que preste informações sobre as alegações de formação de cartel no Brasil envolvendo a Camus Processamento e Refrigeração S.A.(“Camus”).
2. Durante auditoria prévia à assinatura do Contrato, V.Sas. confirmaram a condenação de vossa subsidiária integral, Hilda Refrigeradores S.A., por formação de cartel no mercado Europeu e se comprometeram a investigar a ocorrência de práticas anticompetitivas no Brasil envolvendo a Camus. Contudo, até o fechamento da operação, que aconteceu em abril deste ano, nenhuma informação a respeito da prometida investigação foi fornecida à Notificante.

¹ Traduzido do original em inglês para a XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação – CAMARB.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

3. Seis meses após o fechamento da operação, meios de comunicação veicularam a existência de um inquérito para investigação de um cartel, envolvendo a Camus, no mercado de refrigeradores brasileiro, no período entre 01/2012 a 12/2016, o que gerou uma série de perdas como a brusca queda na demanda por equipamentos e no valor de mercado da Notificante e da Camus. Todas essas perdas decorrem da inexatidão nas representações e garantias apresentadas pela Notificada.
4. Nesse cenário, a Notificante requer esclarecimentos sobre os fatos narrados, solicitando ainda a apresentação de toda a documentação pertinente, inclusive relativas ao inquérito em andamento no CADE, que estejam na posse da Notificada. Requer ainda que a Notificada mantenha a Notificante a par de acontecimentos do referido inquérito que digam respeito à Camus, tudo isso a fim de minimizar os danos já causados e evitar futuros danos.
5. Por conseguinte, esclarece a Notificante que a Notificada deverá prestar as informações requeridas dentro do prazo de 15 dias a contar da data de assinatura do presente instrumento, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

Sem mais para o momento.

[assinatura]

Saga Refrigeração S.A.

ANEXO 12¹

Palo Alto/Califórnia (EUA), 24 de novembro de 2019.

À Saga Refrigeração S/A.

Via carta registrada.

Ref: Contranotificação acerca da solicitação de prestação de informações

1. Em resposta à Notificação de 11 de novembro de 2019, colocamo-nos à disposição de V. Sas. para colaborar com a elucidação das questões que ensejaram a abertura do Inquérito n. 123.56-78 pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no Brasil.
2. Comunicamos que foi reaberto procedimento interno para a averiguação de eventuais práticas anticompetitivas pela Camus Processamento e Refrigeração S/A no período em que detínhamos seu controle acionário, arquivado ainda em 2018, de modo inconclusivo. Todavia, pode não ser possível chegar a uma conclusão definitiva neste momento, tal qual não o foi anteriormente, porque os indivíduos que teriam sido responsáveis pelas condutas que deram ensejo às alegações que constam no referido inquérito do CADE se desligaram do nosso quadro de colaboradores em julho de 2018, antes mesmo das negociações envolvendo a transferência do controle acionário da Camus Processamento e Refrigeração S/A.
3. Independentemente das futuras conclusões da investigação, ressaltamos que Saga Refrigeração S/A e sua controladora Albafica Inc. tomaram ciência da possibilidade de envolvimento da Camus Processamento e Refrigeração S/A em práticas anticompetitivas no Brasil por ocasião da auditoria que conduziram sobre a empresa em 2018. Por essa razão, tal possibilidade não era ignorada por V. Sas. quando da assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações da Camus Processamento e Refrigeração S/A.

Cordialmente,

[assinatura]

Bacamaso Laboratories Ltd.
Leo Aiolia (CLO)

¹ Traduzido do original em inglês para a XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação – CAMARB.

ANEXO 13



À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Beagá, 6 de março de 2020.

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Saga Refrigeração S.A. (“Saga” ou “Requerente”), inscrita no CNPJ sob o nº (*omissis*), com endereço (*omissis*), neste ato representada na forma de seu estatuto social e procuração anexa pelo escritório GTF Advogados (**Doc. 01 e 02**), vem solicitar, nos termos do Regulamento de Arbitragem CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), a instauração de arbitragem face à BACAMASO Laboratories Ltd. (“Bacamaso” ou “Requerida”), empresa estrangeira inscrita no CNPJ sob o nº (*omissis*), com endereço (*omissis*). Doravante, Requerente e Requerida, em conjunto, serão designadas como “Partes”.

I. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

1. Esta solicitação de arbitragem decorre de convenção de arbitragem constante da cláusula 6 do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”) celebrado entre as Partes (**Doc. 03**), assim redigida:

Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente Termo de Fechamento serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial – Brasil (“CAMARB”) e conduzida em Beagá, Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB (“Regulamento de Arbitragem CAMARB”). A arbitragem será conduzida em português, mas as partes poderão produzir provas em inglês sem necessidade de tradução.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

2. A Requerente é a maior fabricante de refrigeradores para uso doméstico no Brasil, atuando no mercado brasileiro e internacional, com seus produtos sendo comercializados em todos os continentes. A sua marca é a mais reconhecida na região da grande Beagá, em pesquisa feita pela revista Encontrar e a receita da Saga representa cerca de 20% do PIB de Beagá. A Saga emprega mais de 500 funcionários em todos os países que atua.

3. Como parte de sua estratégia de expansão tecnológica, e percebendo uma oportunidade de aumento de seu *market share* de produtos domésticos, bem como a expansão no mercado de refrigeradores

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

industriais, Saga decidiu prospectar a aquisição de novas tecnologias que pudessem otimizar a capacidade de resfriamento de seus refrigeradores e ultra congeladores.

4. Para atingir este objetivo, no primeiro semestre de 2018, a Saga procurou Requerida, se demonstrando interessada na Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus”), que era então controlada pela Requerida e era conhecida por possuir tecnologia apta aperfeiçoar a capacidade de resfriamento de refrigeradores industriais de ultra congeladores. Após várias negociações as Partes aquiesceram com o potencial sinérgico favorável da transação para todos os envolvidos: Saga, Camus e Bacamaso.

5. Assim, ainda em 2018, a Saga apresentou proposta para adquirir 100% do capital social da Camus, proposta esta integralmente anuída pela Bacamaso. O Termo de Fechamento do Contrato foi firmado em abril de 2019 (data do *closing*), no qual acordavam que o preço de compra (“Preço”) seguiria as seguintes condições:

- Uma parte fixa representante, calculada em R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) que significava 0,7x o EBITDA médio da Camus dos últimos 18 meses;
- E uma parte variável (*earn out*), limitada a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), paga em 3 parcelas, que seria calculada mediante multiplicação de 0,7 pelo EBITDA médio da Camus apurado nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pagamento de cada parcela variável;
- A parte fixa seria paga na data do *closing* e as parcelas da parte variável seriam pagas anualmente, em cada aniversário do fechamento do negócio.
- As partes convencionaram que 10% (dez por cento) da parcela fixa permaneceria depositada em uma conta garantia (*escrow account*) e seria liberada no prazo de três anos contados do fechamento do negócio, caso não houvesse nenhum valor a ser pago pela BACAMASO em favor da Saga em cumprimento à cláusula de indenização do Contrato (Cláusula 4.1).

6. Desta forma, na data do *closing*, em 15 de abril de 2019, as ações da Camus foram transferidas à Saga, e a parte fixa do Preço foi paga à Bacamaso, ficando 10% do valor retido em uma conta Escrow.

7. Ocorre que, *apenas* 6 (seis) meses após o fechamento do Contrato, em outubro de 2019, a Saga foi surpreendida com o fato de que a Camus estava sendo investigada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) por formação de cartel. Esse fato foi exaustivamente veiculado na mídia, vinculando a Saga diretamente aos ilícitos praticados pela Camus. Como consequência da repercussão midiática negativa, a sede da Saga em Beagá foi alvo de manifestações de consumidores insatisfeitos com o vínculo da Saga com a Camus, antiga controlada da Bacamaso. Importante ressaltar que qualquer notícia veiculada na imprensa impacta severamente a Saga, visto que a Saga é considerada uma empresa sinônimo de higiene e um patrimônio de Beagá. Esse status foi obtido pela Saga após vários anos de árduo trabalho e construção de uma reputação impecável por seus fundadores e pela sua atual controladora, a Albafica.

8. Além disso, a demanda por equipamentos tanto da Saga quanto da Camus caiu vertiginosamente após da notícia do Cartel ser veiculada, de modo que a Saga e a Camus perderam o *market*

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

share projetado para ano de 2019. É de tomar nota que existe uma inequívoca correlação entre a queda da demanda de produtos da Saga/Camus e as notícias envolvendo a Camus, visto que nos últimos 3 anos, os faturamentos da Saga e da Camus no período de outubro a dezembro (último trimestre), sempre foi superior 40% aos demais trimestres, especialmente em razão do aquecimento do consumo impulsionado pelo Natal. Contudo, as notícias mostraram uma queda significativa das vendas neste período após a circulação das notícias.

9. Não obstante, no Contrato, a Requerida declarou e garantiu que “*Não existem quaisquer ações judiciais ou inquéritos e procedimentos administrativos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em curso ou ameaçados, envolvendo a Companhia ou quaisquer de suas operações*” (Cláusula 3.1(e)).

10. Considerando a clara violação da declaração e garantia feita pela Requerida no Contrato, não restou à Saga outra alternativa senão iniciar o presente procedimento arbitral a fim de ser integralmente reparada pelos prejuízos sofridos na aquisição da Camus.

11. Embora a Saga pretenda manter a aquisição da Camus, a Saga ainda faz jus a indenização, para si, pela redução do valor das ações da Camus em razão da drástica queda da receita da Camus. Em especial, a Saga já realizou pagamento de R\$30.000.000,00 referentes à parte fixa do Preço, valor que foi calculado com base em um EBIDTA da Camus que é completamente inconsistente com o EBIDTA afetado pelas práticas anticompetitivas da Requerida. Dessa forma, a Saga faz jus a indenização correspondente à diferença entre o Preço e o valor real da Camus, calculado conforme a receita real da empresa.

12. A Saga se reserva o direito de buscar ressarcimento por qualquer outro prejuízo que venha a sofrer em decorrência dos fatos narrados neste Requerimento de Arbitragem. Os pedidos da Saga serão mais bem detalhados no Termo de Arbitragem e/ou em suas Alegações Iniciais.

III. VALOR DA CONTROVÉRSIA

13. No momento, a Saga estima seus pleitos no montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

14. Conforme a cláusula compromissória acima transcrita, a sede do procedimento arbitral é Beagá, Vila Rica, devendo o procedimento ser conduzido em português. A controvérsia deverá ser resolvida segundo o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

IV. PEDIDOS

15. Em razão do exposto, vem a Saga, com base em convenção de arbitragem constante do Contrato, solicitar a instituição de procedimento arbitral em face da Bacamaso, com sua devida citação no endereço em epígrafe, com objetivo de obter provimento do Tribunal Arbitral para:

(i) declarar que a Requerida violou as declarações e garantias prestadas no Contrato e ratificadas no Termo de Fechamento;

(ii) condenar a Requerida no pagamento de indenização à Requerente, acrescidos de juros de mora e correção monetária;

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

(iii) condenar a Requerida ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.

17. Em vista do acima exposto, a Requerente solicita à Secretaria da CAMARB que institua o procedimento arbitral em face da Requerida, juntando, nessa oportunidade o comprovante de pagamento da taxa de administração, no valor de R\$ 4.500,00 (**Doc. 04**).

VI. ANEXOS

18. Os seguintes documentos estão anexados a este requerimento de arbitragem:

Documento 01. Procuração.

Documento 02. Estatuto Social da Saga.

Documento 03. Contrato para Compra e Venda de Ações.

Documento 04. Comprovante de Pagamento da Taxa de Administração.

Beagá, 6 de março de 2020.

Geoffrey S. Telles Filho.

OAB/VR 881.977

ANEXO 14



CABRITO ADVOGADOS – A EXCALIBUR DA JUSTIÇA!

À

Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref. Procedimento Arbitral 00/20

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Bacamaso Laboratories Ltd. (“Bacamaso” ou “Requerida”), inscrita no CNPJ sob o nº (*omissis*), com endereço (*omissis*), neste ato representada por seus procuradores devidamente constituídos, nos termos da procuração anexa (Docs. 01 e 02), vem apresentar sua **RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**, nos termos do Regulamento de Arbitragem CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), instaurado por Saga Refrigeração S.A. (“Saga” ou “Requerente”).

1. Inicialmente, a Requerida informa que concorda com a instauração e processamento do presente procedimento arbitral junto à CAMARB, não possuindo objeções neste aspecto.

A REQUERIDA NUNCA PRESTOU QUALQUER DECLARAÇÃO FALSA

2. A Requerente busca alegar que teria sido surpreendida por uma declaração contratual supostamente falsa, prestada pela Requerida. Esquece, porém, de relatar os fatos que subjazem à demanda que não lhe são convenientes.

3. A possibilidade de investigações do órgão de defesa da concorrência sobre as atividades da Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus”), cujas ações foram objeto de venda pela Requerida à Requerente, *sempre foi de conhecimento das Partes*, tanto que a Requerente fez questionamentos específicos a esse respeito durante a auditoria legal prévia. Com efeito, a Saga sempre soube que uma outra empresa do Grupo Bacamaso fora condenada por ilícito concorrencial na Europa e que isso poderia ter efeitos nas operações da Camus no Brasil.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

4. A Requerida respondeu aos questionamentos então feitos pela Requerente informando que não tinha conhecimento de quaisquer inquéritos – e de fato não tinha. A Requerida só tomou conhecimento da instauração do inquérito quando recebeu ofício do CADE solicitando informações para instruí-lo *depois* do Fechamento da operação.
5. Portanto, não houve nenhuma surpresa ou falsidade de declarações e garantias, mas apenas arrependimento por parte da Requerente quanto ao preço oferecido.
6. A Requerente ampara seus pedidos em suposta falsidade de declarações e garantias baseada tão somente na existência de um inquérito administrativo, sem que tenha sequer havido condenação pela autarquia de defesa da concorrência. A Requerida informa, aliás, que auxiliará a Camus em todos os atos do inquérito e de eventual processo administrativo junto ao CADE (caso este venha a ser instaurado), pois não acredita que qualquer ato praticado pela Camus, enquanto esta esteve sob seu controle, possa configurar ilícito concorrencial.
7. Portanto, ao longo deste procedimento arbitral, será demonstrado que a Requerida nunca prestou nenhuma declaração e garantia falsa.

NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO

8. Ainda que tivesse sido prestada declaração falsa, o que se admite por amor ao debate, a Requerente não poderia exigir indenização, pois a Requerida nunca garantiu *performance* mínima ou qualquer nível de rentabilidade das atividades da Camus. O fato ocorrido posteriormente ao Fechamento da operação encontra-se totalmente na esfera de risco da Requerente.
9. A queda nas receitas da Camus deve-se a fatos não relacionados à Bacamaso, como a postura negativa de consumidores e estratégia agressiva de concorrentes. A Requerida nunca garantiu qualquer tipo de comportamento quanto a fatos de terceiros, que não estão sob seu controle.
10. A Saga também não poderia pedir indenização pela queda de receita da Camus, pois a Cláusula 5.3 do Contrato exclui a indenização de lucros cessantes.

CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO

11. Ainda que fosse concedido à Saga o direito ao recebimento de indenização, o que também se admite por eventualidade, a queda de receita da Camus e/ou da própria Saga não poderia ser utilizada como critério para quantificar as supostas perdas da Requerente. Em tal hipótese, deveria ser indenizada apenas a diferença entre o Preço de Compra e o valor de efetivo das Ações na data do contrato.
12. Mesmo nessa situação, não há dano a ser indenizado. Plenamente ciente do risco de potencial investigação sobre as atividades da Camus, a Requerente já teve ampla oportunidade de considerar o impacto de eventual inquérito do CADE sobre o valor das Ações quando formulou a proposta do Preço de Compra para adquiri-las. Logo, o Preço de Compra já reflete o valor atribuído às Ações pela Saga na data do contrato com base em todas as informações disponíveis: repita-se, não há nenhum valor a indenizar.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

13. Caso, mesmo assim, o Tribunal Arbitral entenda que há valor a indenizar, o que seria verdadeiro absurdo, a Requerida entende que a indenização deveria ser no máximo, equivalente à diferença entre o Preço de Compra e o valor de mercado efetivo das Ações na data do contrato, apurado por meio de perícia econômica.

PEDIDOS

14. Em razão do exposto, a Requerida rejeita todas as alegações da Requerente e pede que o Tribunal Arbitral julgue improcedentes todos os pedidos formulados pela Requerente e condene-a ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.

15. Os seguintes documentos estão anexados a esta Resposta:

Documento 01. Procuração.

Documento 02. Estatuto Social da Bacamaso e ata de eleição da Diretoria.

Beagá, 3 de abril de 2020.

Shura Cabrito
OAB/VR 881.978

ANEXO 15



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília • Salvador

**TERMO DE ARBITRAGEM
ARBITRAGEM Nº 00/20**

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de suas alterações, que se regerá pelas regras e condições estabelecidas a seguir.

A) REQUERENTE:

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A., (*omissis*).

Advogado: Geoffrey S. Telles Filho, OAB/VR 881.977, geoffreyfilho@gtfadv.com.br

Endereço para correspondências: (*omissis*).

B) REQUERIDA:

BACAMASO LABORATORIES LTD., (*omissis*).

Advogados: Shura Cabrito, OAB/VR 881.978, shura@cabrito.adv.br

Endereço para correspondências: (*omissis*).

II – ÁRBITRAS

2.1 – Foram indicados pelas Partes para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A) Pela REQUERENTE:

Sra. Magda Villefort

Profissão: advogada

E-mail: (*omissis*)

End.: (*omissis*)

B) Pela REQUERIDA:

Sra. Lúcia do Céu Valiosa

Profissão: professora

E-mail: (*omissis*)

End.: (*omissis*)

C) Pelas Árbitras indicados pela REQUERENTE e REQUERIDA para presidir o Tribunal Arbitral:

Sra. Francesca Vampa

E-mail: (*omissis*)

End.: (*omissis*)

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição às Árbitras indicadas, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários e declarações de não impedimento enviadas pelas Árbitras.

III – MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM

3.1 – O objeto do litígio tem origem no Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), firmado entre as Partes em 15 de dezembro de 2018.

3.1.1 – Pleitos da Requerente:

Requer a Saga: (i) declaração de que a Requerida violou as declarações e garantias prestadas no Contrato e ratificadas no Termo de Fechamento; (ii) condenação da BACAMASO ao pagamento de indenização à Saga, acrescidos de juros de mora e correção monetária; e (iii) condenação da BACAMASO ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários das árbitras, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.

3.1.2 – Pleitos da Requerida:

Considerando que:

- a. A BACAMASO não garantiu a *performance* da Camus após o Fechamento;
- b. a queda de receita da Camus decorreu de eventos alheios à BACAMASO, especialmente a estratégia agressiva de concorrentes; e



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília • Salvador

- c. eventual desvalorização das ações da Camus não é critério adequado para quantificar eventuais danos sofridos pela Saga,

A BACAMASO pleiteia a improcedência dos pleitos apresentados pela parte requerente.

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da **CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil**, em sua versão de 12 de agosto de 2019, modificado ou acrescido de acordo com o disposto no presente Termo de Arbitragem.

4.2 – A CAMARB, órgão institucional sem fins lucrativos, de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. do Contorno, 6.594, 3º andar, Lourdes – CEP: 30.110-044, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 119, no registro 105.736, livro A, de 08/07/2019.

4.3 – Todas as peças processuais e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser entregues à Secretaria da CAMARB em 1 (uma) via impressa acompanhada da versão eletrônica em 5 (cinco) Pen Drives.

4.3.1 – Para fins de cumprimento dos prazos, as Partes deverão enviar as petições e respectivas listas de documentos anexos ao endereço eletrônico da Secretaria da CAMARB (competicaoarbitragem@camarb.com.br) até às 23h59 e, no dia útil subsequente, providenciar a postagem registrada das vias originais da petição e documentos anexos à Secretaria da CAMARB, ou providenciar o protocolo em qualquer um dos escritórios da Câmara, localizados em Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília ou Salvador.

4.3.2 – Fica dispensada a apresentação dos Pen Drives quando o arquivo da petição, incluindo eventuais documentos anexos, tiver tamanho igual ou inferior a 5MB. Nesses casos o arquivo deverá ser encaminhado à Secretaria da CAMARB em e-mail único, contendo a manifestação e eventuais documentos anexos, nos termos do item 4.3.1. Nessa hipótese a Secretaria da CAMARB enviará o comunicado apenas por e-mail às Partes e ao Tribunal Arbitral.

4.3.3 – As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser transmitidas aos procuradores das Partes por intermédio de mensagens eletrônicas, nos termos do item 2.3 do Regulamento de Arbitragem. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Termo de Arbitragem, nos termos do item 2.4 do Regulamento de Arbitragem.

4.3.4 – As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados utilizando de sequência única desde a primeira manifestação neste procedimento, após a assinatura do presente Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra “A” e os documentos da Requerida precedidos da letra “R” (exemplo: A-1, A-2, A-3, R-1, R-2, R-3). Nos termos da cláusula arbitral, documentos em inglês poderão ser apresentados sem tradução.

4.3.5 – O procedimento terá uma fase de produção de provas, durante a qual as Partes deverão apresentar pedidos para produção de documentos, no formato *Redfern Schedule*. Após rodada de Objeções e Réplica, o Tribunal decidirá sobre os pedidos feitos pelas partes. As Partes concordam com a aplicação limitada das Regras da IBA sobre Produção de Provas à fase de produção de prova documental de que trata este item 4.3.5 do presente Termo de Arbitragem.

4.4 – Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados em dias corridos, conforme item 2.5 do Regulamento de Arbitragem, e terão início no dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência que for enviada pela Secretaria da CAMARB, conforme constante do Aviso de Recebimento, do comprovante de entrega que a acompanhará ou da confirmação expressa de recebimento da mensagem eletrônica. Caso o último dia do prazo seja feriado ou dia não útil na sede da Arbitragem, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

4.5 – As Partes, os procuradores e o Tribunal Arbitral deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

4.6 – O Presidente do Tribunal Arbitral fica autorizado a firmar isoladamente as ordens processuais, após consulta às Coárbitras.

V - LOCAL DA ARBITRAGEM

5.1 – As Partes elegem a cidade de Beagá, estado de Vila Rica, como sede da arbitragem.

5.2 – A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem.

VI - NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

6.1 – As controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas de acordo com o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

VII – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 – A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para apresentação das alegações finais das Partes, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por decisão do Tribunal Arbitral, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos para o procedimento arbitral no Regulamento de Arbitragem.

7.2 – Havendo pedido(s) de esclarecimentos em relação às sentenças, as Partes poderão formulá-los em até 15 (quinze) dias.

VIII – IDIOMA

8.1 – O procedimento arbitral será conduzido em idioma português.

IX – DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

9.1 – O valor do litígio foi estimado pela Requerente em R\$ 50.000.000,00. Não houve demanda reconvenicional.

9.1.1 – Em relação aos pleitos da Requerente, as despesas da arbitragem são no total de R\$ 828.234,00 (oitocentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 676.494,00 (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais), relativos aos honorários das árbitras.

9.1.2 – Os honorários das árbitras serão no valor de R\$ 676.494,00 (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais), cabendo R\$ 246.974,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e quatro reais) à Árbitra Presidente e R\$ 214.760,00 (duzentos e catorze mil setecentos e sessenta reais) a cada Coárbitra.

9.2 – Os honorários das árbitras serão liberados à razão de 30% no início do procedimento, 30% na conclusão da instrução do procedimento e 40% na entrega da sentença arbitral.

9.3 – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do Tribunal Arbitral, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento às Árbitras dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, por aquelas Árbitras, se pessoas físicas, ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

9.3.1 – Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual aplicável a título de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.

9.4 – As despesas da arbitragem, compreendendo a taxa de administração, os demais gastos necessários e os honorários do Tribunal Arbitral, estabelecidos em conformidade com o Regulamento e a Tabela de Despesas e Honorários da CAMARB, serão adiantadas pelas Partes, em frações iguais para cada polo processual. O Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença, responsabilizará a parte vencida pelos custos decorrentes da arbitragem e decidirá sobre as demais despesas.

9.5 – As despesas de viagens, honorários de perito, tradutores e outras que forem necessárias à condução do procedimento arbitral não se incluem no valor da Taxa de Administração, devendo ser pagas pelas Partes. Na sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas.

9.6 – Conforme disposto no item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, os gastos extraordinários relativos ao procedimento em referência serão suportados pelas Partes, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar depósito caução para fazer frente a tais despesas. Para tanto, as Partes depositaram inicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse sujeito à prestação de contas.

9.7 – As Partes concordam que o valor econômico real e definitivo do litígio será determinado pelo Tribunal Arbitral, com base nos elementos produzidos durante a arbitragem. Na hipótese do referido valor ser superior ao valor estimado pelas Partes no início do procedimento, proceder-se-á à respectiva correção, devendo as Partes responsáveis, se for o caso, complementar a taxa de administração e os honorários do Tribunal Arbitral, inicialmente depositados, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros da CAMARB.

X – CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS

10.1 – Por ocasião da presente audiência, foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.

10.2 – Frustrada a tentativa de conciliação, ficou definido o seguinte cronograma para o Procedimento Arbitral:

Alegações Iniciais	28 de julho de 2020
Impugnação	28 de outubro de 2020



Pedidos de Produção de Documentos <i>(Redfern Schedules)</i>	27 de novembro de 2020
Objecções aos Pedidos de Produção de Documentos	4 de dezembro de 2020
Réplica quanto aos Pedidos de Produção de Documentos	11 de dezembro de 2020
Decisão do Tribunal Arbitral Quanto a Pedidos de Produção de Documentos	18 de dezembro de 2020
Produção de Documentos Determinados pelo Tribunal Arbitral	18 de janeiro de 2021
Réplica	18 de fevereiro de 2021
Tréplica	18 de março de 2021
Audiência	17 a 19 de maio de 2021

10.3 – Todos os demais prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 – As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, tomando a sentença arbitral como decisão final.

11.2 – Secretariaram a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem Raquel Marangon Duffles Neves, Secretária Geral da CAMARB e Laís Lemos, Secretária Geral Adjunta da CAMARB.

Beagá, 28 de abril de 2020.



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília • Salvador

REQUERENTE:

(assinado)

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.

PROCURADOR: (assinado)

REQUERIDA:

(assinado)

BACAMASO LABORATORIES LTD.

PROCURADOR: (assinado)

TRIBUNAL ARBITRAL:

(assinatura)

Árbitra Presidente

Francesca Vampa

(assinatura) Árbitra Magda Villefort	(assinatura) Árbitra Lúcia Do Céu Valiosa
---	--

(Esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº 00/20, firmado em 28/04/2020)

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília • Salvador

CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL:

(assinatura)	(assinatura)
Raquel Marangon Duffles Neves	Laís Lemos
SECRETÁRIA GERAL DA CAMARB	SECRETÁRIA GERAL ADJUNTA DA CAMARB

Testemunhas:

(assinatura)	(assinatura)
Nome: [omissis]	Nome: [omissis]
CPF: [omissis]	CPF: [omissis]
Endereço: [omissis]	Endereço: [omissis]

(Esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº 00/20, firmado em 28/04/2020)

ANEXO 16



CABRITO ADVOGADOS – A EXCALIBUR DA JUSTIÇA!

Ao

Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral CAMARB n. 00/20

Ref. Procedimento Arbitral 00/20

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

BACAMASO LABORATORIES LTD. (“BACAMASO”), já qualificada nos autos do Procedimento, em que contende com **SAGA REFRIGERAÇÕES S.A. (“Saga”)**, também já qualificada, vem apresentar este **PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**, com fundamento nas razões que passa a expor.

Em 12/5/2020, após ter sido firmado o Termo de Arbitragem referente a este Procedimento, a BACAMASO tomou conhecimento de que, diferente da BACAMASO, antes mesmo da assinatura do Contrato, a Saga já tinha conhecimento da existência de inquérito do CADE sobre a suposta prática de atos anticoncorrenciais pela **CAMUS PROCESSAMENTO E REFRIGERAÇÃO S.A. (“Camus”)**.

Em novembro de 2018, à época das negociações do Contrato, o Sr. Frederico Jiló, então recém contratado como estagiário da BACAMASO, tomou conhecimento de que a Camus havia sido mencionada em um inquérito do CADE. Considerando que a informação recebida era sigilosa, à época, o Sr. Jiló decidiu não relatar o ocorrido aos seus superiores na BACAMASO. Por outro lado, considerando uma possível investigação que pudesse afetar seu novo emprego, o Sr. Jiló consultou uma prima advogada, a Dra. Camila Pêssego, para saber se havia motivo para preocupação. Contudo, o que o Sr. Jiló não sabia à época é que a Dra. Pêssego era advogada da Saga nas negociações sobre a possível aquisição da Camus pela Saga. A Dra. Pêssego tão pouco informou o Sr. Jiló sobre este fato. Ao invés disso, como o Sr. Jiló veio a saber apenas recentemente, a Dra. Pêssego preparou uma apresentação para a Saga e sua controladora, **ALBAFICA INC. (“Albafica”)**, com propósito de subsidiar a decisão da Saga quanto a conclusão da operação.¹

¹ Depoimento Escrito de Frederico Jiló.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

Frisa-se que a afirmação de existência da referida apresentação não é mera suposição, pois uma advogada da Saga, diretamente envolvida nos procedimentos de auditoria prévia (*'due diligence'*), informou o Sr. Jiló sobre a existência da apresentação.

Esta apresentação é essencial à resolução da disputa. Isso, porque: (a) a apresentação confirma a ciência prévia da Saga acerca da alegada – e não comprovada – prática de atos anticoncorrenciais pela Camus; e (b) na remota hipótese de o Tribunal Arbitral entender pela procedência do pleito da Saga, a apresentação também poderá demonstrar os fatos que foram considerados pela Saga quando decidiu pela conclusão da operação pelo preço acordado, impactos estes que devem ser considerados pelo Tribunal Arbitral quando da quantificação dos danos alegados pela Saga.

Portanto, em consideração ao acima exposto, a BACAMASO requer seja determinada a exibição da referida apresentação, a fim de que instrua os autos do Procedimento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada pelo Tribunal Arbitral. Requer, ao fim, que, caso os documentos objeto do presente pedido não sejam exibidos, seja aplicada inferência negativa em desfavor da Saga.

Considerando que o Tribunal Arbitral e as partes estipularam no Termo de Arbitragem que os Pedidos de Produção de Documentos a serem realizados durante a fase de produção de provas deveriam seguir o formato de *Redfern Schedule*, a BACAMASO apresenta em anexo seu pedido no formato exigido.

Beagá, 14 de maio de 2020.

Shura Cabrito

OAB/VR 881.978

Anexos:

Pedido de Exibição de Documento

Depoimento Escrito de Frederico Jiló

Pedido de Exibição de Documento

	Documentos Requeridos	Justificativa do Requerimento	Objções ao Requerimento	Réplica	Decisão do Tribunal Arbitral
1.	Apresentação de PowerPoint preparada pela Dra. Camila Pêssego, do escritório Hyoga Advogados, para a Saga e a Albfica, sobre a existência de inquérito do CADE sobre práticas anticompetitivas praticadas pela Camus.	<p>Como restou demonstrado pela BACAMASO (cf. Depoimento de Frederico Jiló), em novembro de 2018, a Saga tomou conhecimento da existência de inquérito do CADE sobre práticas anticompetitivas praticadas pela Camus por meio de sua advogada, Dra. Camila Pêssego. Da mesma forma, a BACAMASO demonstrou que a Dra. Pêssego preparou uma apresentação de PowerPoint para a Saga e sua controladora, Albfica, indicando seu conhecimento sobre a existência do referido inquérito e analisando eventuais impactos da descoberta sobre a negociação para a aquisição da Camus (cf. Depoimento de Frederico Jiló).</p> <p>Este documento é essencial para a resolução da controvérsia, na medida em que comprova que a Saga tinha conhecimento do inquérito do CADE e considerou todos os possíveis riscos a ele associados antes da assinatura do Contrato.</p>			

DEPOIMENTO ESCRITO DE FREDERICO JILÓ

A. Introdução

1. Meu nome é Frederico Jiló. Sou Analista de Vendas da BACAMASO S.A.
2. Sou graduado em administração. Fui contratado pela BACAMASO em outubro de 2018 como estagiário do setor de vendas da BACAMASO, posição que ocupei até minha graduação e contratação pela BACAMASO em junho de 2019.
3. Eu anexeï uma cópia do meu C.V. a este depoimento.¹
4. Eu apresento este depoimento na qualidade de testemunha fática, no âmbito do Procedimento Arbitral CAMARB No. 00/20. Tanto quanto é de meu conhecimento, as declarações aqui feitas são verdadeiras e, exceto quando expressamente indicado, são baseadas nos meus conhecimentos pessoais sobre os assuntos aqui discutidos.

B. Conversas com Camila Pêssego

5. Embora tenha sido contratado como estagiário da BACAMASO no final de outubro de 2018, à época, fui alocado pelo meu superior para ajudar a equipe de vendas dedicada aos refrigeradores da Camus Processamento e Refrigeração (“Camus”).
6. Poucos dias após o início do meu estágio, contei a um amigo, o Sr. Carlos Fígado, sobre minhas atividades no novo emprego. À época, o Sr. Fígado trabalhava no setor administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e me alertou para o fato de que tinha visto o nome “Camus” em um documento interno que normalmente aparecia nos estágios iniciais de inquéritos do CADE. Entendi à época que o Sr. Fígado estava preocupado com o fato de eu ter começado a trabalhar em uma empresa que poderia ser investigada pelo CADE.
7. O Sr. Fígado me disse que o assunto era confidencial e me pediu que não compartilhasse com ninguém. Por causa do pedido do Sr. Fígado e considerando que tinha acabado de ser contratado pela BACAMASO, não compartilhei a informação com meus superiores na BACAMASO.
8. Contudo, como eu não entendia do assunto e como fiquei preocupado com o alerta do Sr. Fígado, perguntei a uma prima advogada, a Dra. Camila Pêssego, se deveria me preocupar. A Dra. Camila me disse que não havia motivo para tanto.
9. Eu não sabia à época que a Saga estava considerando a aquisição da Camus, nem que a Dra. Pêssego estava advogando para a Saga no âmbito daquelas negociações, e muito menos que a questão sobre práticas anticoncorrenciais era um assunto discutido entre Saga

¹ Anexo FJ-1, Curriculum Vitae de Frederico Jiló.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

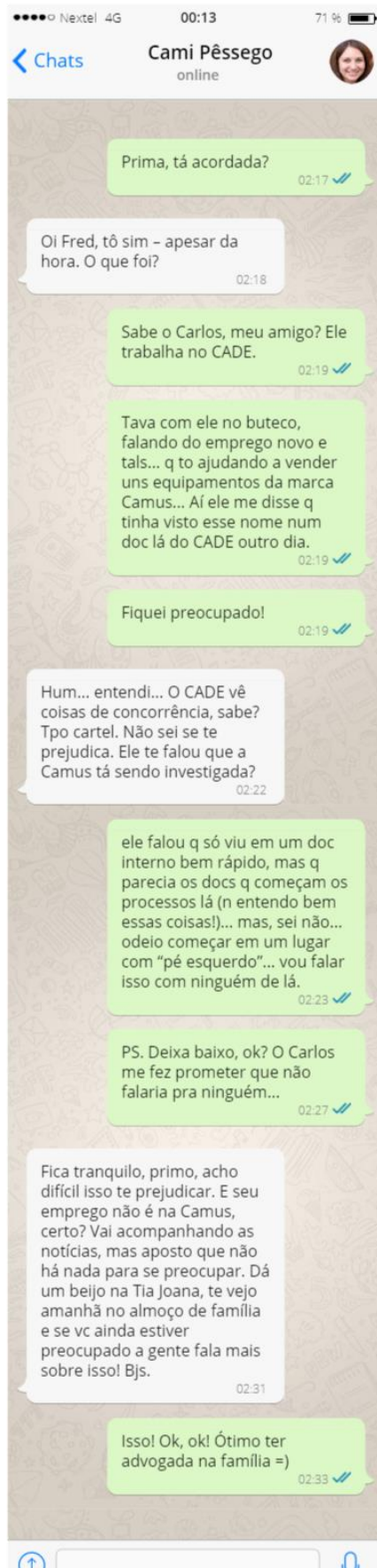
e BACAMASO. Se soubesse, jamais teria falado com a Dra. Camila. Em todo caso, reforcei para a Dra. Camila que a informação era confidencial, como o Sr. Fígado me havia dito. Entretanto, a Dra. Camila nunca me informou sobre seu envolvimento na negociação e seu interesse direto na informação sobre o inquérito do CADE.

10. Esta conversa com a Dra. Camila foi feita por meio do aplicativo WhatsApp e está refletida na captura de tela anexa a este Depoimento.²
11. Como a Dra. Camila me disse para não preocupar e como o assunto era considerado confidencial, deixei o assunto de lado e não falei com mais ninguém a respeito – ao menos até o começo de maio deste ano (2020).
12. Na primeira semana de maio, devido à pandemia do COVID-19, minha família organizou uma videoconferência para comemorar o aniversário de um parente. Tanto eu, quanto a Dra. Pêssego participamos da videoconferência. Durante o evento, um parente reclamou sobre o envolvimento da Saga no cartel. A Dra. Pêssego comentou que a Saga já foi sua cliente e não tinha nada a ver com isso. Ela tentou esclarecer: “Eu fui advogada da Saga quando ela comprou a Camus. Essa investigação vem de antes da compra. Na época, eu até fiz uns slides para os donos da Saga lá nos Estados Unidos, que foi muito boa.”
13. Quando a perguntei do que estava falando e se tinha algo a ver com a nossa conversa, a Dra. Camila disse que precisava sair da conferência. Desde então, tentei contato com a Dra. Camila diversas vezes, mas não tive sucesso.
14. Ao tomar conhecimento dos fatos descritos acima, sabendo da importância do assunto, relatei imediatamente o ocorrido aos meus superiores na BACAMASO.
15. Eu declaro que os fatos contidos neste depoimento são verdadeiros.

Frederico Jiló

Beagá, 14 de maio de 2020

² Anexo FJ-2, Conversa de WhatsApp entre Frederico Jiló e Camila Pêssego.



ANEXO 17



Ao Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/20.

Beagá, 15 de maio de 2020.

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A. (“Saga” ou “Requerente”), já qualificada nos autos do Procedimento Arbitral nº 00/20, vem apresentar sua **RESPOSTA AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** feito em 14/05/2020 por **BACAMASO LABORATORIES LTD.** (“Bacamaso ou “Requerida”), e requer o seguinte.

1. Forânea ao cronograma estabelecido no Termo de Arbitragem firmado pelas Partes, a Requerida surpreende a Requerente com um “Pedido de Exibição de Documentos”. Antes de mais nada, é importante deixar registrado a perplexidade que o pedido da Requerida causou na Requerente, seja por sua intempestividade (por interromper o prazo de alegações iniciais), seja sua falta de seriedade quanto ao mérito, beirando um verdadeiro *fishing expedition*.
2. A Requerida alega que seu ex-estagiário, hoje funcionário, revelou à sua prima, Dra. Camila Pêssego, advogada parte da banca registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Hyoga Advogados, que assessorou a Requerente durante toda operação até a celebração do Contrato, a existência de investigação da Camus pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”). Conforme sustenta a Requerida, tais informações teriam sido incluídas em “*apresentação de PowerPoint*” para a Requerente e a Albafica Inc. (“Albafica”).
3. Considerando o contexto fático acima descrito, a Requerida, então, apresentou pedido de exibição de documentos tendo como objeto a entrega, pela Requerente de referida “*apresentação de*

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

PowerPoint”, com fulcro de “revelar” que a Requerente, supostamente, tinha ciência que a Requerida estaria sendo investigada pelo CADE.

4. Diante de uma trama digna de dramaturgia, a Requerente vem esclarecer ao Tribunal Arbitral que todos os pedidos formulados pela Requerida, além de transmitirem alarde descabido, não merecem prosperar.

5. Em primeiro lugar, a única apresentação com conteúdo que se assemelha ao descrito pela Requerida foi preparada para o Conselho de Administração da Albafica, pessoa jurídica estranha a esta arbitragem, não tendo poderes a Requerente para exigir a sua exibição conforme solicitado pela Requerente. Sendo certo que a Albafica não é signatária da cláusula compromissória, com o devido respeito, o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para obrigar que a Albafica produza qualquer tipo de prova na presente arbitragem, já que os requisitos não se encontram presentes.

6. Ademais, a Requerente elucida que a apresentação mencionada acima foi preparada por advogados, tanto brasileiros (Dra. Camila Pêssego) quanto norte-americanos (escritório Milo & Shaka), e, portanto, é protegida pelo sigilo profissional aplicável à atividade advocatícia.

7. Em todo caso, como a Requerente demonstrará em suas alegações neste procedimento, seu conhecimento sobre o risco de um inquérito – ou até mesmo do rumor de um inquérito – é inteiramente irrelevante para a resolução desta controvérsia: as partes *livremente* pactuaram cláusula de *sandbagging* que permite à Requerente buscar indenização por violação de declarações e garantias mesmo nos casos em que ela tinha conhecimento dos fatos que levaram à violação.

8. Por fim, na hipótese remota de este Tribunal Arbitral determinar a quebra do sigilo profissional e defira o “*Pedido de Exibição de Documentos*”, a impossibilidade de exibi-lo, decorrente do *sigilo profissional* inerente, não implica assumir que as alegações da Requerida são verdadeiras, cabendo esta última a produção evidências concretas que corroborem para os fatos por ela alegados.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

9. Diante de tais considerações, requer-se que o Tribunal Arbitral indefira o Pedido de Exibição de Documentos apresentado pela Requerida.

Beagá, 15 de maio de 2020.

Geoffrey S. Telles Filho

OAB/VR 881.977

Anexo A – Objeções ao Pedido de Exibição de Documento

Anexo A - Objeções ao Pedido de Exibição de Documento

	Documentos Requeridos	Justificativa do Requerimento	Objeções ao Requerimento	Réplica	Decisão do Tribunal Arbitral
1.	<p>Apresentação de PowerPoint preparada pela Dra. Camila Pêssego, do escritório Hyoga Advogados, para a Saga e a Albafica, sobre a existência de inquérito do CADE sobre práticas anticompetitivas praticadas pela Camus.</p>	<p>Como restou demonstrado pela BACAMASO (cf. Depoimento de Frederico Jiló), em novembro de 2018, a Saga tomou conhecimento da existência de inquérito do CADE sobre práticas anticompetitivas praticadas pela Camus por meio de sua advogada, Dra. Camila Pêssego. Da mesma forma, a BACAMASO demonstrou que a Dra. Pêssego preparou uma apresentação de PowerPoint para a Saga e sua controladora, Albafica, indicando seu conhecimento sobre a existência do referido inquérito e analisando eventuais impactos da descoberta sobre a negociação para a aquisição da Camus (cf. Depoimento de Frederico Jiló). Este documento é essencial para a resolução da controvérsia, na medida em que comprova que a Saga tinha conhecimento do inquérito do CADE e considerou todos os possíveis riscos a ele associados antes da assinatura do Contrato.</p>	<p>O documento solicitado é um documento da Albafica e o Tribunal Arbitral não tem jurisdição para determinar sua exibição.</p> <p>O documento é protegido pelo sigilo profissional e não deve ser exibido.</p> <p>Em todo caso, o documento solicitado é irrelevante, pois as partes pactuaram no Contrato cláusula de <i>sandbagging</i>.</p> <p>Portanto, o Tribunal Arbitral deve indeferir o pedido de produção de documento apresentado pela BACAMASO.</p>		

ANEXO 18



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília • Salvador

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO Nº 00/20

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Contrato de Mediação que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) SAGA REFRIGERAÇÃO S.A. (“Saga”), representada por Mitsumasa Quido.

Endereço: *(omissis)*

Advogado:

Dr. Geoffrey S. Telles Filho

OAB/VR 881.977

E-mail: geoffreyfilho@gtfadv.com.br

Endereço para correspondências: *(omissis)*

B) BACAMASO LABORATORIES LTD. (“BACAMASO”), representada por Maurício Jaeger.

Endereço: *(omissis)*

Advogado:

Dr. Shura Cabrito

OAB/VR 881.978

E-mail: shura@cabrito.adv.br

Endereço para correspondências: *(omissis)*

II – MEDIADOR(A)

2.1 – Foi indicado conjuntamente pelas Partes para realização da mediação, o(a) profissional abaixo indicado(a):

Nome: Sr(a). A. Santuário

Profissão: Negociador(a)

E-mail: *(omissis)*

End.: *(omissis)*

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição ao Mediador(a) indicado(a), tendo tomado conhecimento do conteúdo das manifestações de disponibilidade e declarações de não impedimento e de imparcialidade enviadas.

III – MATÉRIA OBJETO DA MEDIAÇÃO

3.1 – O conflito diz respeito à disputa em discussão na arbitragem 00/20 e versará especificamente sobre os seguintes pontos: i) O Tribunal Arbitral possui jurisdição para determinar a exibição da apresentação e, em caso positivo, o Tribunal Arbitral deve determiná-la tendo em conta as regras de sigilo profissional aplicáveis? ii) Caso o Tribunal determine a exibição do documento, mas a Saga não o produza, o Tribunal Arbitral pode aplicar inferência negativa para concluir pela má fé da Saga durante a negociação da cláusula de sandbagging? iii) A compradora pode invocar a cláusula de sandbagging para pleitear descumprimento de declaração e garantia da vendedora? iv) Caso o Tribunal Arbitral entenda que houve quebra de declaração e garantia, à luz da definição de Perdas prevista no Contrato, a Saga tem direito de exigir indenização da BACAMASO com base na queda da receita da Camus?

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à mediação, de conformidade com o **Regulamento de Mediação da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial –Brasil**, em sua versão atual, do ano de 2018.

4.2 – A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 6.594, 3º andar, Lourdes, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.

4.3 – As comunicações da Secretaria e do(a) mediador(a) poderão ser transmitidas às Partes e seus procuradores por intermédio de mensagens eletrônicas. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Contrato de Mediação.

4.4 – As Partes, procuradores e mediador(a) deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA MEDIAÇÃO

5.1 – As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP como sede da mediação.

5.2 – Em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, ou Coronavírus, as sessões de mediação poderão ser realizadas virtualmente, a partir de estrutura de videoconferência a ser fornecida pela CAMARB, observado o disposto na [Resolução Administrativa 08/20](#) e seguintes.

VI – IDIOMA

6.1 – O procedimento de mediação será conduzido em idioma português.

VII – DESPESAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

7.1 – Nos termos do Regulamento de Mediação e da respectiva Tabela de Despesas da CAMARB, o valor da taxa de administração é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante já adiantado pelas Partes no momento da Solicitação de Mediação.

7.2 – O valor dos honorários do(a) mediador(a) é R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por hora.

7.3 – Os honorários do(a) mediador(a) serão pagos ao final de cada 10 (dez) horas de trabalho, de acordo com o controle enviado pelo(a) mediador(a) para a Secretaria da CAMARB.

7.4 – As Partes efetuaram o pagamento do equivalente a 10 (dez) horas de trabalho do(a) mediador(a). O valor referente a 05 (cinco) horas não será reembolsado. Caso não sejam utilizadas todas ou parte das demais 05 (cinco) horas, o saldo remanescente será reembolsado às Partes.

7.5 – O valor depositado pelas Partes, em conta indicada pela CAMARB, será mantido em caução para futura liberação ao(à) mediador(a) ou devolução às partes, nos termos do Regulamento e da Tabela de Despesas.

7.6– Não sendo concluída a mediação em 10 (dez) horas, ao final do prazo, deverão as Partes realizar o depósito do valor equivalente a mais 10 (dez) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.

7.7 – Apenas serão computadas como horas trabalhadas aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(a) mediador(a).

7.8 – Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e a local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às Partes adiantamento para fazer frente a essas despesas.

7.9 – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários dos mediadores, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao(à) mediador(a) dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, pelos mediadores ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

VIII – SESSÕES DE MEDIAÇÃO

8.1 – As Partes e o(a) mediador(a), em comum acordo estabeleceram a seguinte agenda para realização das sessões de mediação:

DATA	HORÁRIO
23/10/2020	08:00 às 21:00
24/10/2020	08:00 às 21:00
25/10/2020	08:00 às 16:00

8.2 – Todas as sessões de mediação serão realizadas, em regra, na cidade de São Paulo/SP.

8.3 – Excepcionalmente, em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, ou Coronavírus, as sessões de mediação poderão ser realizadas virtualmente, a partir de estrutura de videoconferência a ser fornecida pela CAMARB, observado o disposto na [Resolução Administrativa 08/20](#) e seguintes.

IX – PLANOS DE MEDIAÇÃO

9.1 – As Partes e o(a) mediador(a) em comum acordo estabelecem que as Partes deverão apresentar seus respectivos memoriais (Planos de Mediação) até o dia **28 de agosto de 2020**.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 – O procedimento de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos mediadores, às próprias Partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.

10.1.1 – A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas Partes, pelos mediadores e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação de Mediação pelas partes interessadas até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as Partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.

10.2 – Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, ficam os mediadores impedidos de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

10.3 – As Partes e mediadores estimam que a mediação terá a duração de dois meses.

XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB

10.4 – Secretariaram a audiência de assinatura do Termo de Mediação Raquel Marangon Duffles Neves, Secretária Geral da CAMARB, e Bárbara Carneiro Paolinelli de Castro, Secretária de Procedimento da CAMARB.

São Paulo, 28 de abril de 2020

(assinado)

ANEXO 19

Ato nº 01 da Comissão Redatora

A Comissão Redatora da XI Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, decide:

(i) APRESENTAR as seguintes CORREÇÕES:

Local	Onde se lê	Leia-se
Caso, §16, p. 4	Este efeito positivo não tinha sido antecipado por nenhuma das partes, mas estudos internos realizados pela Saga nos primeiros meses após o Fechamento estimaram um crescimento de 25% nas vendas como efeito direto do negócio.	Este efeito positivo não tinha sido antecipado por nenhuma das partes, mas o mercado cogitava nos primeiros meses após o Fechamento de um crescimento de 32% nas vendas como efeito direto do negócio.
Anexo 4, p. 14	3. Declarações e Garantias	4. Declarações e Garantias
Anexo 4, p. 15	4. Covenants 5. Indenização	5. Covenants 6. Indenização
Anexo 4, p. 17	6. Legislação Aplicável e Solução de Controvérsias	7. Legislação Aplicável e Solução de Controvérsias
Anexo 10, p. 25	Camus Processamento e Refrigeração S.A., então subsidiária integral da BACAMASO.	Camus Processamento e Refrigeração S.A., então controlada pela BACAMASO.
Anexo 10, p. 25	Logo após a assinatura do contrato entre as empresas, houve um incremento adicional de 18% nas suas vendas.	Logo após a assinatura do contrato entre as empresas, houve um incremento adicional de 19% nas suas vendas.
Anexo 11, p. 26, item 1	cujo fechamento ocorreu em 04/04/2019	cujo fechamento ocorreu em 15/04/2019
Anexo 13, p. 29	Beagá, 6 de janeiro de 2020.	Beagá, 6 de março de 2020.
Anexo 15, p. 39, item 4.3.5	aplicação limitada das Regras da IBA sobre Produção de Provas à fase de produção de provas	aplicação limitada das Regras da IBA sobre Produção de Provas à fase de produção de prova documental

(ii) CONSOLIDAR o caso, com as correções acima;

(iii) PRESTAR os seguintes esclarecimentos:

1. Quando a Camus foi adquirida pela BACAMASO?

No primeiro trimestre de 2014.

2. Quanto tempo durou e qual foi o escopo da *due diligence* conduzida pela Saga durante a operação de aquisição da Camus?

A *due diligence* começou em meados de setembro de 2018 e foi concluída no início de dezembro de 2018. Foram auditadas as matérias corriqueiras neste tipo de operação (societário, contratos comerciais, contratos financeiros, imobiliário, seguros, PI, ambiental, tributário e trabalhista), com lista de auditoria padrão para este tipo de operação. Especificamente para questões concorrenciais, a *due diligence* se restringiu às perguntas constantes do Anexo 8 do Caso. A Albafica não participou da *due diligence*.

3. Era comum na Camus a condução de investigações internas como a que foi realizada em relação ao Cartel do Gelo Derretido? Foram realizadas outras investigações a este respeito?

A Camus possuía política interna própria para condução de auditoria e procedimento de investigação interna. Na época das investigações pelas autoridades europeias relacionadas ao Cartel do Gelo Derretido, como não havia indícios ou alegações de que a Camus pudesse estar envolvida nas práticas da Hilda, a Camus não realizou investigação a respeito. Contudo, em 2016, após a conclusão das investigações pelas autoridades europeias, a área comercial da Camus foi uma das áreas contempladas no plano da auditoria interna daquele ano, conforme determinado pela matriz de risco da empresa. A auditoria não encontrou indícios de irregularidades na área. Posteriormente, diante dos questionamentos da Saga durante as negociações com a BACAMASO, embora ainda não houvesse alegações específicas contra a Camus, a BACAMASO solicitou à Camus que iniciasse uma investigação interna sobre esta questão. Como descrito no Caso, a Camus conduziu a investigação, mas o resultado foi inconclusivo. Com a instauração do inquérito pelo CADE, a BACAMASO iniciou investigação interna para averiguar se houve envolvimento de algum de seus funcionários em práticas anticoncorrenciais que possam ter sido cometidas pela Camus antes da venda da Camus à Saga. Como a BACAMASO não é mais controladora da Camus, a investigação interna da BACAMASO foi limitada apenas à entidade que controlava a Camus antes da venda da Camus à Saga.

4. O desligamento dos funcionários da Camus relatado no parágrafo 19 do Caso decorreu de suspeitas de práticas anticoncorrenciais?

Os funcionários mencionados pela BACAMASO no parágrafo 19 do Caso se demitiram por motivos diferentes, não relacionados a suspeitas de práticas anticoncorrenciais. Os funcionários deixaram a empresa julho de 2018, antes das negociações com a Saga e, portanto, antes de a investigação interna da Camus ser iniciada a pedido da BACAMASO.

- 5. O documento visto por Fígado em novembro de 2018 (parágrafo 13 do Caso) fazia parte do mesmo inquérito instaurado CADE que levou à notificação enviada à Camus em outubro de 2019 (parágrafo 17 do Caso)?**

Embora não tenha certeza, considerando a data de instauração do inquérito, Jiló acredita que o documento mencionando a Camus, visto por Fígado em novembro de 2018, tenha sido parte dos estágios iniciais do inquérito divulgado pelo CADE em outubro de 2019.

- 6. O inquérito do CADE para investigação de um cartel no mercado de refrigeradores era sigiloso até o momento de sua divulgação em outubro de 2019?**

O inquérito do CADE permaneceu sigiloso até outubro de 2019. A Camus e a BACAMASO não receberam nenhuma notificação do CADE antes daquela enviada em outubro de 2019, ocasião em que ficou sabendo de sua existência pela primeira vez.

- 7. A Albafica tem algum papel no processo de tomada de decisões da Saga? Há algum poder de veto?**

Cada subsidiária ou controlada da Albafica possui autonomia para condução de suas atividades, da forma como definido pelas respectivas diretorias. Contudo, as diretorias das subsidiárias ou controladas seguem, de forma geral, o plano de negócios da Albafica e devem mantê-la a par de temas estratégicos, em especial aqueles que possam repercutir negativamente na reputação da Albafica. Para cumprir certos compromissos firmados com o *Department of Justice* dos Estados Unidos, a Albafica exige que suas subsidiárias ou controladas, incluindo a Saga, reportem a ela quaisquer questões que possam representar violação de legislações anticorrupção e concorrencial nos países em que as empresas atuam. Em especial, caso tais questões surjam no contexto de operações de M&A, a Albafica precisa autorizar o prosseguimento da operação.

- 8. Quem solicitou a apresentação sobre os impactos de um possível inquérito do CADE que pudesse envolver a Camus?**

Após a Saga ter comunicado à Albafica sobre a informação recebida pela Dra. Pêssego, a Albafica solicitou à Saga que instrísse a Dra. Pêssego a analisar os impactos de um possível inquérito do CADE. A Albafica informou a Saga que a Dra. Pêssego poderia contar com a ajuda de advogados do escritório Milo & Shaka, se necessário. Por ser uma questão tratada diretamente por, e a pedido de, Albafica com seus advogados, o custo deste trabalho foi inteiramente assumido pela Albafica.

- 9. Quem teve acesso e quem possui cópias da apresentação feita ao *Board of Directors* da Albafica?**

Os slides preparados pela Dra. Pêssego com ajuda da Dra. Saori foram enviados para o secretário do *Board of Directors* da Albafica, que salvou o documento no sistema online de compartilhamento de documentos usado pela Albafica para reuniões do mencionado *Board*. Por instrução da Albafica, somente o *general*

counsel da Albafica recebeu outra cópia da apresentação. Nenhum funcionário, diretor ou conselheiro da Saga recebeu uma cópia. Há cópias da apresentação somente nos sistemas do Hyoga Advogados, do Milo & Shaka LLP e da Albafica.

10. A apresentação feita ao *Board of Directors* da Albafica continha alguma designação de confidencialidade ou similar?

A Albafica possui política que determina que todos os materiais apresentados ao *Board of Directors* devem ser designados como confidenciais. A política permite divulgação apenas com ordem jurisdicional competente. Observando a política da Albafica, a apresentação preparada pela Dra. Pêssego foi designada como “*Confidential*” (normalmente traduzido pela Dra. Pêssego como “Confidencial”). Ademais, como a apresentação foi preparada por advogados, seguindo aconselhamento dos escritórios envolvidos, a apresentação também continha uma designação em todos os slides de “*Attorney Client Privilege / Attorney Work Product*” (normalmente traduzido pela Dra. Pêssego como “Protegido por Sigilo Profissional / Produto do Trabalho de Advogados”).

11. Quais as regras de sigilo profissional (legais e contratuais) a regerem as relações entre (i) Saga S.A. e Hyoga Advogados e (ii) Albafica Inc. e Milo & Shaka??

Hyoga Advogados é uma sociedade de advogados brasileiros, registrada na OAB, com escritórios em São Paulo e Rio de Janeiro, que prestam serviços jurídicos relacionados a direito brasileiro. Milo & Shaka LLP é uma banca de advogados com escritórios devidamente registrados nos EUA, em diversos países da Europa, na Ásia e no Oriente Médio, que prestam serviços jurídicos relacionados às leis desses países, como permitido pelas legislações locais. O Milo & Shaka não possui escritório no Brasil. À época das negociações do M&A, Hyoga Advogados possuía dois contratos de honorários com a Saga: um por prazo indeterminado, referente serviços diversos, e outro por prazo e valor determinado, referente a serviços relacionados às negociações do M&A envolvendo a Camus. As horas trabalhadas pela Dra. Pêssego na preparação dos slides que foram apresentados ao *Board of Directors* da Albafica foram contabilizadas no contrato de honorários referente a serviços diversos. Embora estas horas trabalhadas pela Dra. Pêssego tenham sido lançadas conforme o contrato de honorários para serviços diversos firmado com a Saga, o pagamento destas horas foi feito diretamente pela Albafica. Milo & Shaka possui diversos contratos de honorários com a Albafica em todo o mundo, inclusive nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, a Albafica possui um contrato com Milo & Shaka para serviços diversos, assinado por uma sócia do escritório de Nova Iorque, que determina as leis de Nova Iorque como aplicáveis, inclusive para questões relacionadas ao exercício da profissão de advogado. As horas trabalhadas pela Dra. Saori auxiliando a Dra. Pêssego na preparação dos slides que foram apresentados ao *Board of Directors* da Albafica foram contabilizadas neste contrato de honorários referente a serviços diversos.

12. A Albafica comunicou à Saga o conteúdo da apresentação preparada pela Dra. Pêssego com auxílio da Dra. Saori?

Após a apresentação dos slides, o *Board of Directors* da Albafica autorizou a operação com a BACAMASO, com a condição de que fosse incluída cláusula de

sandbagging, justamente como proteção para eventuais riscos decorrentes da investigação do CADE. Como a reunião do Board da Albafica ocorreu na véspera da assinatura do Contrato, não houve tempo para discutir a questão detalhadamente com a Saga. Assim, a Albafica não informou à Saga os resultados da análise, nem o conteúdo da apresentação, apenas comunicou ao CEO da Saga por telefone que seria imprescindível incluir a cláusula de *sandbagging*.

13. A perda de receita e/ou de valor de mercado da Camus com a divulgação da investigação do CADE excedeu os possíveis impactos considerados na apresentação feita ao *Board of Directors* da Albafica?

A apresentação feita ao *Board of Directors* da Albafica incluiu uma análise de impactos negativos na receita e/ou no valor de mercado da Camus. A apresentação não foi juntada aos autos deste procedimento arbitral e a exibição do documento pela Saga é objeto de controvérsia entre as partes.

14. Qual o status do inquérito do CADE?

O inquérito do CADE ainda está em curso, em etapa inicial. Há outras empresas do mercado horizontal envolvidas na investigação, que, como a Camus, foram notificadas pelo CADE e responderam à notificação com as informações solicitadas. A Camus ainda não possui posicionamento sobre eventual acordo de leniência. Em especial, a Camus considera que o desenrolar da presente arbitragem poderá ter impacto significativo em sua estratégia de defesa perante o CADE.

15. A Saga realizou pagamento da primeira parcela variável, que deveria vender no dia 15/4/2020?

Tendo em vista a pandemia de COVID-19, as partes concordaram em prorrogar o pagamento da 1ª Parcela da Parte Variável do Preço para 15 de novembro de 2020, sem quaisquer encargos.

16. Os painéis de mediação realizados durante a competição deverão abordar os pontos procedimentais discutidos no procedimento arbitral?

Espera-se que as equipes considerem as chances de se ganhar ou perder as questões procedimentais discutidas na arbitragem e qual pode ser o impacto na estratégia de seus clientes durante a tentativa de se chegar a um acordo com a parte contrária. A Comissão Organizadora lembra ainda que as equipes terão acesso a informações confidenciais antes de suas rodadas que poderão impactar suas estratégias.